

S U P L E M E N T O

SUMÁRIO

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 35/82/M:

Regula o exercício da actividade bancária e de crédito no território de Macau.

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 35/82/M

de 3 de Agosto

O desenvolvimento que nos últimos anos tem transformado o sistema económico do Território está a obrigar à aplicação de recursos financeiros cada vez mais volumosos.

A mobilização destes em condições favoráveis, quer a partir das poupanças internas, quer junto de mercados financeiros externos, pressupõe a existência de um adequado sistema financeiro doméstico, integrado por um conjunto equilibrado e harmonioso de instituições de diferentes tipos.

Este diploma procura criar um enquadramento legal propício ao aparecimento de tais instituições, ao mesmo tempo que preserva o funcionamento liberal do sistema monetário-financeiro do Território.

Dada a rápida evolução a que a economia de Macau está a ser sujeita, num contexto de crise de alguns dos seus mercados tradicionais e de instabilidade de muitas praças financeiras, optou-se por soluções caracterizadas por grande flexibilidade, em particular no que diz respeito a algumas normas de enquadramento da actividade das instituições regulamentadas pelo diploma.

Este é formado por uma parte geral que estabelece regras comuns às diferentes instituições e uma parte regulamentar,

relativa aos bancos comerciais e aos bancos de desenvolvimento.

Diplomas regulamentares das restantes instituições abrangidas serão posteriormente preparados, de modo a dotar todo o sistema financeiro do Território com um adequado enquadramento jurídico.

A aplicação de algumas das disposições da presente regulamentação aos bancos existentes é programada de modo a permitir-lhes uma adequação progressiva e sem dificuldades.

Tal resulta do interesse em não perturbar o regular funcionamento do sistema bancário e do reconhecimento do valioso contributo que tais instituições têm dado ao desenvolvimento do Território.

Procura-se assim com este diploma substituir um quadro legal inadequado, face às exigências actuais de economia do Território, criando em seu lugar um enquadramento propício ao desenvolvimento e diversificação, e protegendo, ao mesmo tempo, os interesses das instituições já instaladas.

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador decreta, para valer como lei no Território, o seguinte:

PARTE I

Exercício da Actividade Bancária e do Crédito

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

(Âmbito)

O exercício da actividade bancária e de crédito no território de Macau é regulado pelo presente diploma e demais legislação aplicável.

Artigo 2.º

(Capacidade)

Só as instituições de crédito podem normalmente exercer, no Território, de forma geral ou restrita, a actividade bancária e de crédito.

Artigo 3.º

(Exclusividade)

As instituições de crédito exercem a actividade bancária e de crédito a título exclusivo.

Artigo 4.º

(Autorização)

1. A constituição no Território de quaisquer instituições de crédito bem como o estabelecimento de instituições de crédito sediadas no exterior, dependem de autorização do Governador, a conceder por portaria, mediante parecer do Instituto Emissor de Macau, adiante designado por I. E. M.

2. Depende igualmente de autorização do Governador, a conceder por despacho, mediante parecer do I. E. M., a abertura de filiais, sucursais, agências ou dependências das instituições de crédito que operem no Território.

3. Poderá o Governador, no acto de autorização, fixar quaisquer requisitos ou condições específicas a observar pela respectiva instituição de crédito, nomeadamente condicionando a origem dos recursos mobilizáveis e delimitando o tipo de aplicações para onde estes poderão ser canalizados.

Artigo 5.º

(Fusão, cisão ou transformação)

Em condições especiais, poderá o Governador autorizar por portaria, sob parecer do I. E. M., a fusão, cisão ou transformação de instituições de crédito eventualmente com dispensa do cumprimento de disposições aplicáveis do Código Comercial.

Artigo 6.º

(Direito aplicável e requisitos)

As instituições de crédito estão vinculadas à satisfação de requisitos, variáveis consoante a sua natureza, relativamente a capitais e fundos de reserva, categorias de operações, aplicação de fundos e garantias, administração, gerência e contabilidade e regular-se-ão pelo disposto no presente diploma, nos seus regulamentos ou nos respectivos diplomas de autorização.

Artigo 7.º

(Obrigatoriedade do uso da língua portuguesa)

1. Na escrituração dos livros e registos obrigatórios das instituições de crédito deverá ser utilizada a língua portuguesa.

2. Os avisos ao público que as instituições de crédito emitam devem ser sempre redigidos em língua portuguesa, independentemente de o serem igualmente noutra ou noutras línguas.

3. De igual modo deve ser utilizada a língua portuguesa nos demais casos que a lei exige.

4. A infracção ao disposto nos números anteriores será punida com a multa de 10 000 a 50 000 patacas.

CAPÍTULO II***Dever do segredo e disciplina da actividade bancária e do crédito*****SECÇÃO I****Dever do segredo das instituições de crédito**

Artigo 8.º

(Dever de sigilo)

1. Os membros dos órgãos sociais das instituições de crédito e bem assim, todos os trabalhadores dessas instituições, não podem revelar ou aproveitar-se de factos cujo conhecimento lhes advenha do exercício das respectivas funções.

2. Estão nomeadamente sujeitos a segredo os nomes dos clientes, contas de depósito e seus movimentos, operações bancárias realizadas e elementos relativos a processos em curso no I. E. M.

3. O disposto nos números anteriores não prejudica os deveres de informação estatística ou outra, a que se encontrem sujeitas as instituições de crédito, nos termos da legislação aplicável.

Artigo 9.º

(Dispensa do dever de sigilo)

1. Sem prejuízo do estabelecido no artigo anterior, as instituições de crédito poderão organizar, sob regime de segredo, um sistema de informações recíprocas, com o fim de aumentar a segurança das operações.

2. A dispensa do dever de segredo de factos ou elementos das relações do cliente com a instituição apenas pode ser concedida por autorização do próprio cliente ou por mandado judicial.

Artigo 10.º

(Responsabilidade)

Ficam sujeitos a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, nos termos gerais, as pessoas sobre que impende o dever de sigilo bancário.

SECÇÃO II**Disciplina e defesa da actividade bancária e do crédito**

Artigo 11.º

(Competência do Governador)

1. A superintendência, coordenação e fiscalização da actividade das instituições de crédito são da competência do Governador.

2. No uso da competência mencionada no número anterior, cabe ao Governador fixar as directivas ou adoptar as providências que as circunstâncias da conjuntura monetária, financeira ou cambial do Território justifiquem.

3. As acções de superintendência, coordenação e fiscalização referidas no número anterior serão executadas por intermédio do I. E. M., de harmonia com as disposições contidas neste diploma e demais legislação aplicável, bem como nos seus estatutos.

Artigo 12.º

(Situações excepcionais)

1. Cada instituição de crédito deve informar o I. E. M. de eventuais situações de desequilíbrio do sistema financeiro assim que as verifique, desde que tais situações, pela sua extensão e continuidade, possam afectar o regular funcionamento da própria instituição, designadamente compelindo-a a cessar pagamentos e impedindo-a de solver os seus compromissos, ou tendam a perturbar o funcionamento dos mercados monetário, financeiro e cambial.

2. Podem os factos aludidos no n.º 1 ocasionar as medidas excepcionais previstas no artigo 13.º, quer estes sejam informados pelas próprias instituições de crédito, quer sejam do conhecimento directo do I. E. M.

Artigo 13.º

(Medidas excepcionais)

1. Constatada alguma ou algumas das situações a que se refere o artigo 12.º, pode o Governador, por despacho, uma vez obtido o parecer do I. E. M.:

a) Dispensar temporariamente a instituição em causa do cumprimento de determinadas obrigações previstas na legislação aplicável;

b) Providenciar a concessão de adequado apoio monetário ou financeiro;

c) Designar uma ou mais pessoas para a orientarem na tomada de quaisquer decisões;

d) Ordenar a uma instituição a prática de quaisquer actos ou a tomada de quaisquer medidas que se mostrem adequadas face à situação da instituição;

e) Intervir na administração da instituição em causa, nomeando delegados seus ou uma comissão administrativa e definindo os respectivos poderes no acto da nomeação;

f) Suspender das suas funções um ou mais dos administradores em exercício;

g) Revogar ou suspender a autorização concedida para o exercício da actividade ou, mantendo-a introduzir no respectivo diploma novas cláusulas e condições;

h) Solicitar ao Ministério Público que requeira junto do Tribunal competente a declaração de falência e subsequentes liquidação e dissolução de qualquer instituição de crédito.

2. Os actos e as medidas previstos nas alíneas c), d) e e) do número anterior são executados pelas próprias instituições e consequentemente a estas imputados.

Artigo 14.º

(Suspensão ou modificação)

1. Ocorrendo a previsão do n.º 2 do artigo 12.º, as medidas excepcionais que se decida adoptar serão previamente notificadas à instituição ou instituições visadas, sustando-se a sua execução por um período de 5 dias a contar da notificação, para que as instituições possam requerer a suspensão ou modificação daquelas providências.

2. O requerimento a que faz referência o número anterior é apresentado no I. E. M. e deve conter uma exposição devidamente fundamentada das razões que o determinam.

Artigo 15.º

(Encargos)

Serão suportados pelas instituições de crédito os encargos resultantes da execução das medidas que hajam sido decididas pelo Governador, nos termos do artigo 13.º, sem prejuízo do direito de regresso que as mesmas instituições possam ter em relação a terceiros.

Artigo 16.º

(Duração)

As providências extraordinárias previstas nos artigos anteriores apenas subsistirão enquanto se verificar a situação de desequilíbrio que as tiver determinado.

Artigo 17.º

(Publicidade)

Às medidas decididas pelo Governador nos termos do artigo 13.º será dada a publicidade que as circunstâncias aconselhem e ou a lei exija.

Artigo 18.º

(Defesa da concorrência)

1. É vedado às instituições de crédito celebrarem entre si contratos ou acordos de qualquer natureza que visem ou possam traduzir-se por uma posição de domínio sobre os mercados monetário, financeiro ou cambial, ou provocar alterações nas condições normais do seu funcionamento.

2. Não se consideram abrangidos pelo disposto no número anterior os contratos ou acordos entre instituições de crédito que tenham por objecto:

a) A tomada firme de acções ou obrigações emitidas para subscrição pública;

b) A concessão de créditos de elevado montante a determinada empresa ou a um conjunto de empresas do mesmo sector de actividade económica;

c) Outros contratos ou acordos que a lei permita.

CAPÍTULO III

Instituições de crédito

SECÇÃO I

Natureza e tipos de instituições de crédito

Artigo 19.º

(Natureza jurídica)

As instituições de crédito podem assumir a natureza de instituições de crédito monetárias ou de instituições de crédito não monetárias, conforme o objecto e o âmbito de actuação que lhes sejam fixados nos respectivos actos de autorização.

Artigo 20.º

(Instituições de crédito monetárias)

1. São instituições de crédito monetárias as instituições de crédito que têm capacidade para criar meios de pagamento.

2. Além do I. E. M., poderão existir os seguintes tipos de instituições de crédito monetárias, com o objecto e as características definidas neste diploma e seus regulamentos:

- a) Caixa Económica Postal;
- b) Bancos Comerciais;
- c) Bancos de Desenvolvimento;
- d) Bancos de Operações «off-shore».

Artigo 21.º

(Instituições de crédito não monetárias)

1. São instituições de crédito não monetárias as instituições de crédito que, exercendo alguma ou algumas das funções de crédito ou qualquer actividade que directamente e de forma especial possa afectar o funcionamento dos mercados monetário, financeiro e cambial, não tenham capacidade para criar meios de pagamento.

2. Cabem na categoria de instituições de crédito não monetárias:

a) Os fundos, designadamente os fundos de investimento, mobiliários ou imobiliários, e as respectivas sociedades gestoras;

b) As sociedades financeiras ou outras sociedades que tenham por objecto a gestão de uma carteira de títulos, designadamente as «Holding»;

c) As sociedades de locação financeira «Leasing» e as entidades que tenham por objecto o financiamento de vendas a prazo, nomeadamente as sociedades de financiamento de vendas a prestações de quaisquer bens ou serviços;

d) As sociedades que tenham por objecto a efectivação da cobrança de créditos de terceiros, designadamente as «Factoring».

3. Para efeitos do disposto neste diploma, as sociedades que tenham por objecto a emissão de cartões de crédito são consideradas instituições de crédito não monetárias.

4. Após parecer do I. E. M., o Governador poderá equiparar entidades não contempladas nos números anteriores a instituições de crédito não monetárias, desde que as respectivas actividades afectem directamente os mercados monetário, financeiro e cambial ou tenham interesse para o funcionamento destes.

Artigo 22.º

(Uso das expressões «banco», «banqueiro» ou «bancária»)

1. Só as instituições de crédito monetárias constituídas nos termos do presente diploma poderão incluir na sua denominação ou firma as palavras «Banco», «banqueiro» ou «bancária», ou outra que, por si ou associada, sugira a ideia do exercício da actividade própria das instituições de crédito monetárias.

2. O uso das expressões referidas no número anterior por instituições de crédito não monetárias ou quaisquer outras entidades será punido com a multa de 200 mil a 500 mil patacas.

SECÇÃO II

Administração das instituições de crédito

Artigo 23.º

(Órgãos de gestão e fiscalização)

1. As instituições de crédito devem ter órgãos de gestão e fiscalização adequados à sua natureza e forma de constituição.

2. A composição e competência dos órgãos de gestão e fiscalização das instituições de crédito são estabelecidas nos respectivos estatutos.

Artigo 24.º

(Inibições)

1. Os responsáveis pela falência de empresas singulares ou colectivas e, bem assim, os condenados por furto, roubo, burla, abuso de confiança ou falsidade ficam inibidos de desempenhar, nas instituições de crédito, as funções de administradores, directores, gerentes, membros dos órgãos de fiscalização ou presidentes das mesas de assembleia geral.

2. Os membros dos órgãos de gestão das instituições de crédito estão inibidos de participar na discussão e votação de propostas relativas a operações em que intervenha qualquer sociedade de que sejam sócios ou a cujos órgãos de gestão pertençam.

3. As propostas referidas só podem ser aceites se forem aprovadas pela totalidade dos membros dos órgãos não abrangidos pela inibição.

Artigo 25.º

(Incompatibilidade)

Os administradores, directores, gerentes, membros dos órgãos de fiscalização ou presidentes das mesas de assembleia geral, advogados, auditores, consultores especiais e chefes de

serviço, inspectores, bem como técnicos de uma instituição de crédito, não podem fazer parte dos corpos gerentes de quaisquer outras instituições de crédito do mesmo tipo.

Artigo 26.º

(Responsabilidade)

1. Os membros dos órgãos de gestão das instituições de crédito são solidariamente responsáveis por todos os actos contrários à lei ou aos estatutos das respectivas instituições, desde que neles tenham participado sem manifestar a sua oposição ou discordância.

2. Ficam igualmente responsáveis pelos referidos actos contrários à lei e aos estatutos, os membros dos órgãos de fiscalização que desses actos tiverem conhecimento no exercício das respectivas funções, sem manifestar a sua oposição ou discordância em acta de reunião desses órgãos.

SECÇÃO III

Operações de crédito e depósitos

SUBSECÇÃO I

Operações de crédito

Artigo 27.º

(Modalidades)

1. As operações de crédito classificam-se em operações de curto, médio ou longo prazo, independentemente da natureza e forma de titulação do crédito concedido.

2. São operações de curto prazo aquelas em que o prazo de vencimento do crédito concedido não exceda 1 ano.

3. São operações de médio prazo aquelas em que esse prazo é superior a 1 ano mas não ultrapasse 5 anos.

4. São operações de longo prazo aquelas em que o crédito se vença em prazo superior a 5 anos.

Artigo 28.º

(Prazos)

Os prazos referidos no artigo anterior devem ser contados a partir da data em que os fundos são postos à disposição do beneficiário até à data prevista para liquidação final e integral das operações em causa.

SUBSECÇÃO II

Depósitos

Artigo 29.º

(Requisitos)

1. As contas de depósitos constituídas nos termos deste diploma serão identificadas com o nome e o domicílio dos respectivos titulares.

2. Atendendo à evolução e ao desenvolvimento dos mercados monetário, financeiro e cambial, poderá o Governador regulamentar por despacho, sob proposta do I. E. M., os formalismos a observar para que sejam dispensados os requisitos anteriormente referidos.

Artigo 30.º

(Modalidades)

1. Os depósitos poderão assumir a forma de:

- a) depósito à ordem;
- b) depósitos com pré-aviso;
- c) depósitos a prazo.

2. Os depósitos à ordem serão imediatamente exigíveis.

3. Os depósitos com pré-aviso serão apenas exigíveis depois de prevenido o depositário, por escrito, com a antecipação, que não poderá exceder 90 dias, previamente acordada e fixada na cláusula de pré-aviso.

4. Os depósitos a prazo serão exigíveis findo o prazo por que foram efectuados.

Artigo 31.º

(Depósitos a prazo)

1. No caso dos depósitos a prazo, as instituições de crédito procederão à emissão de um título nominativo, representativo do depósito, na data da sua constituição, ou, tratando-se de depósitos a prazo já constituídos à data da entrada em vigor do presente diploma, a solicitação do depositante.

2. Do título representativo do depósito a prazo devem constar as taxas de juro a aplicar na data do vencimento do depósito.

Artigo 32.º

(Mobilização antecipada)

1. Havendo acordo entre as partes, podem os depósitos a prazo ser objecto de mobilização antecipada, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2. Pode o I. E. M., se tal for aconselhável face à evolução dos mercados monetário e cambial, vir a regulamentar, através de Aviso, as condições de mobilização antecipada dos depósitos a prazo.

Artigo 33.º

(Depósitos especiais)

Ficam excluídos da aplicação do previsto nos artigos anteriores os depósitos constituídos ou a constituir ao abrigo de legislação especial.

CAPÍTULO IV

Sanções

Artigo 34.º

(Modalidades)

1. Sem prejuízo da aplicação de outras sanções previstas na lei, as infracções ao disposto no presente diploma e legislação

complementar e às determinações de natureza regulamentar contidas em Avisos do I. E. M. são punidas com as seguintes penas:

- a) Multa;
- b) Suspensão ou revogação, total ou parcial, das autorizações concedidas.

2. As penas referidas nas alíneas do número anterior só poderão ser aplicadas cumulativamente nos casos previstos no n.º 1 do artigo seguinte.

Artigo 35.º

(Aplicação)

1. As penas previstas na alínea b) do n.º 1 do artigo anterior poderão ser aplicadas, quando a gravidade da infracção o justificar, nos casos de:

- a) Violação, pelas instituições de crédito, de quaisquer condições estipuladas nas autorizações concedidas;
- b) Realização de operações que não estejam autorizadas a praticar;
- c) Infracção ao disposto no artigo 18.º;
- d) Não permissão de exame à escrita;
- e) Viciação da escrita;
- f) Recusa de apresentação ou falsificação de elementos pedidos pelo I. E. M.;
- g) Segunda reincidência na violação de uma norma a que corresponda pena de multa.

2. A suspensão ou revogação da autorização implica, consoante o caso, o encerramento temporário ou definitivo do estabelecimento da instituição de crédito sancionada.

3. A revogação total da autorização acarretará a imediata extinção e liquidação da instituição de crédito sancionada.

Artigo 36.º

(Multas)

1. A pena de multa não será inferior a 10 mil patacas nem superior a 1 milhão de patacas, salvo o disposto no artigo 41.º

2. Quando a infracção consistir na realização de operações com valor determinado, a multa não poderá ser inferior a 10 por cento nem superior ao dobro desse valor, sem prejuízo dos limites fixados no número anterior.

3. No caso de reincidência o limite mínimo da multa será elevado ao dobro, considerando-se reincidente o infractor que no período de 1 ano, contado da data da notificação referida no n.º 3 do artigo 43.º cometer nova infracção idêntica.

4. Pelo pagamento das multas aplicadas às instituições de crédito ou outras sociedades, são solidariamente responsáveis com aquelas os seus gerentes ou administradores, ainda que à data do despacho punitivo elas tenham sido dissolvidas ou estejam em liquidação.

Artigo 37.º

(Tentativa e delito frustrado)

A tentativa e a infracção frustrada serão sempre puníveis, mas a multa não poderá exceder metade do máximo legalmente previsto para a infracção consumada.

Artigo 38.º

(Suspensão)

1. A execução de qualquer sanção poderá ser declarada suspensão pela entidade que a aplicar, tendo-se em consideração o grau de culpabilidade do infractor, o seu comportamento anterior e as circunstâncias da infracção, devendo o despacho de suspensão indicar os motivos desta.

2. A suspensão poderá ser subordinada ao cumprimento de obrigações consideradas necessárias para a disciplina da entidade transgressora ou para a regularização de situações legais.

3. O tempo de suspensão não será inferior a 1 nem superior a 3 anos, e contar-se-á da data em que for definitiva a condenação.

Artigo 39.º

(Efeitos)

Se decorrer o tempo de suspensão sem que o infractor haja cometido contração da mesma natureza ou infringido as obrigações impostas, a condenação considerar-se-á sem efeito, sendo ordenada a execução da pena no caso contrário.

Artigo 40.º

(Redução da pena)

Quando não for afectada a economia do Território e as circunstâncias especiais o aconselhem, poderá excepcionalmente, por despacho fundamentado, reduzir-se até ao mínimo geral qualquer mínimo especial de multa.

Artigo 41.º

(Exercício sem autorização)

As pessoas singulares ou colectivas que, sem a necessária autorização, pratiquem regularmente operações inerentes à actividade bancária e de crédito serão punidas com o máximo de multa prevista no artigo 36.º agravada do montante do capital aplicado nas mesmas operações.

Artigo 42.º

(Competência)

A aplicação das penas referidas nos artigos anteriores é da competência do Governador que, quando a infracção for apenas punível com multa, a poderá delegar no I. E. M., por despacho publicado no *Boletim Oficial*.

Artigo 43.º

(Processo)

1. Compete ao I. E. M. a averiguação das infracções referidas no artigo 34.º

2. Instaurado o respectivo processo, será o arguido notificado para apresentar a sua defesa por escrito, no prazo de 10 dias.

3. A notificação far-se-á pelo correio, sob registo e com aviso de recepção, ou por éditos de 30 dias publicados no *Boletim Oficial* quando o arguido não seja encontrado, se recuse a receber a notificação, ou seja desconhecida a sua morada.

4. Instruído o processo pelo I. E. M. será o mesmo apresentado, para decisão, ao Governador, com o parecer daquele, salvo se a competência punitiva tiver sido delegada, nos termos do artigo anterior.

5. Do despacho punitivo proferido pelo I. E. M. cabe recurso hierárquico necessário, com efeito suspensivo, para o Governador, a interpor no prazo de 10 dias, a contar da data da notificação, que será feita nos termos do n.º 3 deste artigo.

Artigo 44.º

(Publicidade das penas)

Após o trânsito em julgado, o despacho punitivo poderá ser publicado, em língua portuguesa e chinesa, em dois dos jornais mais lidos do Território, ficando os custos de publicação e eventual tradução da decisão a cargo dos transgressores.

Artigo 45.º

(Pagamento das multas)

1. As multas devem ser pagas no prazo de 10 dias, contados da data da notificação do despacho punitivo.

2. Não sendo as multas pagas voluntariamente no prazo fixado, o I. E. M. enviará certidão do despacho punitivo ao competente Juízo de Execuções Fiscais, para efeitos de cobrança coerciva, sendo aquela considerada título executivo, de harmonia com as disposições do Decreto-Lei n.º 38 088, de 6 de Janeiro de 1951.

Artigo 46.º

(Destino das multas)

1. O produto das multas aplicadas constituirá receita do Orçamento Geral do Território, sem que nos montantes cobrados voluntariamente tenha participação qualquer funcionário ou particular.

2. Será entregue ao I. E. M., a título de remuneração pela actividade de fiscalização, um montante equivalente à percentagem que vier a ser fixada por despacho do Governador, até ao limite máximo de 50% do valor das multas cobradas voluntariamente.

Artigo 47.º

(Prescrição)

1. O procedimento para aplicação das multas previstas neste diploma prescreve decorridos 2 anos sobre a data em que a infracção foi cometida.

2. As multas prescrevem passados 5 anos sobre o trânsito em julgado do despacho punitivo.

Artigo 48.º

(Responsabilidade criminal)

A aplicação das penas previstas neste diploma não prejudica o procedimento criminal a que, porventura, haja lugar.

PARTE II

Instituições de crédito monetárias

CAPÍTULO I

Instituto Emissor de Macau (I. E. M.)

Artigo 49.º

(Regime)

O I. E. M. rege-se pelas disposições contidas neste diploma e respectivos regulamentos, bem como pelo disposto nos seus Estatutos.

Artigo 50.º

(Definição)

O I. E. M. é a Autoridade Monetária e Cambial de Macau, pertencendo-lhe, nessa qualidade, o privilégio de emissão de notas no Território.

Artigo 51.º

(Atribuições)

São atribuições do I. E. M.:

a) Zelar pelo equilíbrio monetário interno e pela solvência externa da moeda, no contexto das políticas económica, financeira e cambial definidas pelos órgãos competentes do Território;

b) Assegurar a execução da política governamental nos domínios monetário, financeiro e cambial.

Artigo 52.º

(Competência)

1. O I. E. M. assiste o Governador no exercício dos poderes referidos no artigo 11.º, cabendo-lhe as funções de consultor do Governador nos domínios monetário, financeiro e cambial.

2. Como Autoridade Monetária e Cambial, compete ainda ao I. E. M. desempenhar as funções de banqueiro do Território, de caixa central de reservas de ouro, de divisas e de outros meios de pagamento sobre o exterior, bem como orientar e coordenar os mercados monetário, financeiro e cambial.

Artigo 53.º

(Acção de fiscalização)

1. A fiscalização da actividade das instituições de crédito será exercida pelo I. E. M., podendo ser feita nos próprios estabelecimentos.

2. Para tanto, poderá o I. E. M., por intermédio de pessoas ou entidades devidamente mandatadas para o efeito, nos termos dos regulamentos internos desta instituição, examinar, em qualquer momento, com ou sem aviso prévio, as transacções, livros, contas e demais registos ou documentos, bem como verificar as existências de quaisquer classes de valores.

3. A acção fiscalizadora do I. E. M. poderá igualmente abranger entidades pertencentes a outros sectores de actividade económica, sempre que sobre as mesmas recaiam suspeitas de exercerem funções reservadas às instituições de crédito.

4. Poderá o I. E. M. obter de terceiros que tenham efectuado operações com instituições de crédito as informações de que careça para o perfeito esclarecimento das mesmas.

Artigo 54.º

(Avisos do I. E. M.)

Os Avisos a emitir pelo I. E. M. nos termos do presente diploma ou legislação aplicável serão publicados no *Boletim Oficial*.

Artigo 55.º

(Dever de sigilo)

Os membros dos órgãos estatutários, bem como o pessoal ao serviço do I. E. M., são obrigados ao dever de sigilo, não podendo revelar ou aproveitar-se de factos cujo conhecimento lhes advenha do exercício das respectivas funções.

CAPÍTULO II

Caixa Económica Postal (C. E. P.)

Artigo 56.º

(Regime)

A C. E. P. rege-se pelos respectivos Estatutos, que estabelecerão os termos em que lhe serão aplicáveis as disposições deste diploma e seus regulamentos.

Artigo 57.º

(Definição)

A C. E. P. é uma instituição de crédito monetária, destinada nomeadamente a apoiar a definição e execução das políticas de equipamento social e habitação prosseguidas pela Administração, nos termos dos respectivos Estatutos.

CAPÍTULO III

Bancos comerciais

SECÇÃO I

Disposições introdutórias

Artigo 58.º

(Definição)

São bancos comerciais as instituições de crédito monetárias que têm por objecto exclusivo o exercício com fins lucrativos

da actividade bancária e de crédito, nomeadamente a recepção, sob a forma de depósitos ou outras análogas, de recursos monetários que empreguem, por sua própria conta e risco, em operações de crédito ou outras que lhes sejam autorizadas por lei, bem como a prestação de serviços de transferências de fundos, de guarda de valores, de intermediários nos pagamentos e na colocação ou administração de capitais e de outros serviços de natureza análoga que a lei lhes não profiba.

Artigo 59.º

(Forma)

Os bancos comerciais constituem-se como sociedades anónimas e as respectivas acções serão nominativas ou ao portador registadas.

Artigo 60.º

(Capital social)

1. Os bancos comerciais não poderão constituir-se nem manter-se com um capital social inferior a 30 milhões de patacas.

2. O capital social dos bancos comerciais deverá ser integralmente realizado em dinheiro no acto da sua constituição, devendo pelo menos metade do respectivo montante encontrar-se depositada no I. E. M.

3. O depósito referido no número anterior poderá ser levantado após o início da actividade do banco comercial em causa.

Artigo 61.º

(Redução do capital social)

1. Quando a situação financeira de um banco comercial tornar aconselhável a redução do respectivo capital social, poderá o Governador, sob parecer do I. E. M., impô-la ou autorizá-la, eventualmente com dispensa do cumprimento das disposições aplicáveis do Código do Processo Civil.

2. A redução referida no número anterior será feita deduzindo ao respectivo capital social as perdas incorridas no exercício da sua actividade, bem como os valores activos não tangíveis ou outros que, pela sua natureza, sejam considerados de valorização impossível pelo I. E. M.

3. Se da redução resultar um capital inferior ao mínimo legalmente estabelecido, terá o capital de ser elevado até esse mínimo.

Artigo 62.º

(Instrução do processo de autorização)

1. As entidades que pretendam constituir um banco comercial deverão apresentar no I. E. M. o respectivo pedido de autorização, por si ou através de pessoa com poderes de representação para o efeito.

2. O requerimento será sempre acompanhado dos elementos seguintes:

a) Memória que, à luz da situação financeira do Território, demonstre a viabilidade da instituição em causa e o enquadra-

mento da sua actuação nos objectivos da política económica e financeira prosseguidos pelos órgãos competentes do Território;

b) Projecto dos estatutos, elaborado de acordo com as disposições legais vigentes;

c) Indicação dos accionistas fundadores e respectivas participações no capital social;

d) Quaisquer outros elementos que o I. E. M. considere necessários para a adequada instrução do processo de autorização em referência.

3. O requerimento e os elementos que o acompanhem deverão ser expressos em língua portuguesa, salvo nos casos justificados e desde que os originais se façam acompanhar da respectiva tradução, devidamente autenticada nos termos legais.

Artigo 63.º

(Caducidade)

1. Considera-se sem efeito a autorização para a criação de um banco comercial se este não se constituir ou a sua actividade não se iniciar nos prazos de 90 e 120 dias, respectivamente, contados da data da publicação da portaria de autorização.

2. O Governador pode prorrogar, por despacho a publicar no *Boletim Oficial*, os prazos previstos no n.º 1, até ao limite de 1 ano, contado nos termos ali fixados, atendendo a motivos devidamente justificados e precedendo parecer do I. E. M.

Artigo 64.º

(Alteração dos estatutos)

1. Os bancos comerciais submeterão à prévia aprovação do Governador todas as alterações que pretendam introduzir nos seus Estatutos, designadamente as que respeitam a mudanças de denominação, de sede e alteração do capital social.

2. O Governador poderá autorizar tais alterações, mediante despacho a publicar no *Boletim Oficial* e sob parecer do I. E. M.

SECÇÃO II

Abertura de dependências

Artigo 65.º

(Capacidade financeira)

1. Para que aos bancos comerciais seja reconhecida a capacidade financeira para a abertura e funcionamento de dependências, é preciso que a soma do respectivo capital social realizado e reservas, deduzida de eventuais prejuízos acumulados, exceda o capital mínimo legalmente estabelecido para este tipo de instituições, no montante necessário para atribuir permanentemente a cada dependência que possuam, um capital não inferior a 1/5 desse capital mínimo.

2. Ocorrendo perda da capacidade financeira referida no número anterior e caso os bancos comerciais não reforcem, no prazo de um ano, o respectivo capital social, por forma a observar os mínimos de capital ali fixados, serão encerradas tantas dependências quantas as afectadas por essa perda de capacidade.

Artigo 66.º

(Elementos)

1. O pedido de autorização para a abertura de dependências será apresentado no I. E. M. acompanhado de memória justificativa.

2. Na apreciação do pedido, o I. E. M. considerará os elementos indispensáveis, nomeadamente a capacidade financeira do requerente, bem como o interesse para a economia do Território da abertura da dependência em causa.

Artigo 67.º

(Caução)

O requerente a quem for concedida a autorização deverá depositar no I. E. M. o montante de 20 000 patacas, no prazo de 8 dias a contar da data em que o respectivo despacho lhe for notificado, sob pena de a autorização ficar sem efeito.

Artigo 68.º

(Caducidade)

1. A abertura ao público da dependência a que a autorização disser respeito deverá realizar-se dentro de 3 meses, a contar da data da notificação.

2. O Governador poderá prorrogar este prazo até ao limite de 6 meses, contados nos termos do n.º 1, por motivo devidamente justificado, nomeadamente se o requerente demonstrar a impossibilidade de concluir naquele espaço de tempo as obras de instalação.

3. A autorização que não foi utilizada no prazo concedido considerar-se-á sem efeito, revertendo o depósito referido no artigo anterior a favor do I. E. M.

SECÇÃO III

Registo e taxas

Artigo 69.º

(Elementos do registo)

1. Sem prejuízo das disposições aplicáveis sobre o registo comercial, os bancos comerciais estão sujeitos a registo especial no I. E. M., sem o que não poderão iniciar a sua actividade.

2. O registo abrangerá os seguintes elementos:

- a) A denominação da sociedade;
- b) A data da sua constituição;
- c) Os locais da sede e de todos os estabelecimentos;
- d) O capital social;
- e) Fotocópia notarial dos estatutos e suas alterações;
- f) Lista actualizada dos accionistas e respectivas participações no capital social;
- g) Os nomes dos administradores e de quaisquer outros mandatários com poderes de gerência, dos membros do conselho fiscal e da mesa da assembleia geral;
- h) As alterações que se verificarem nos elementos referidos nas alíneas anteriores.

3. O I. E. M. poderá, para efeito do registo, solicitar a prestação de elementos informativos adicionais.

Artigo 70.º

(Requerimento)

1. O registo deverá ser requerido no prazo de 30 dias, a contar da data da constituição do banco, ou da autorização para o seu estabelecimento no Território.

2. Os averbamentos das alterações ao registo devem ser requeridos no prazo de 30 dias, a contar da data em que elas se verificarem.

3. A infracção ao disposto nos números anteriores será punida com a multa de 10 mil a 20 mil patacas.

Artigo 71.º

(Taxa de registo)

1. Pelo registo dos bancos comerciais é devida a taxa de 500 patacas e pelo averbamento de alterações a taxa de 100 patacas.

2. Estas taxas são pagas por meio de guia passada pelo I. E. M.

Artigo 72.º

(Taxa de fiscalização)

1. Os bancos comerciais ficam sujeitos a uma taxa de fiscalização anual calculada sobre o capital social realizado, que não poderá exceder 0,3 por cento nem 200 000 patacas em valores absolutos.

2. A percentagem relativa a cada ano, que incidirá sobre o capital social realizado em 31 de Dezembro desse mesmo ano, será fixada pelo Governador, sob parecer do I. E. M., em portaria a publicar no *Boletim Oficial* até ao dia 15 de Janeiro seguinte, e a sua liquidação e cobrança serão efectuadas pelo I. E. M. até ao final desse mês, constituindo receita desta instituição.

3. No primeiro ano da sua actividade, a taxa a pagar pelos bancos comerciais será proporcional ao número de meses em que aquela tiver sido exercida.

4. O Governador poderá, sob parecer do I. E. M. e em portaria, alterar a percentagem e o valor da taxa de fiscalização referidos no n.º 1 deste artigo.

Artigo 73.º

(Taxa de fiscalização das dependências)

1. Por cada dependência que mantiverem aberta os bancos comerciais deverão pagar uma taxa anual de 15 000 patacas.

2. No caso de a dependência se dedicar exclusivamente a operações de compra e venda de valores expressos em moeda estrangeira, tais como compra e venda de notas e moeda metálica estrangeira e compra e venda de cheques de viagem, a taxa de fiscalização será reduzida a 50%.

3. O Governador poderá, sob parecer do I. E. M. e por despacho a publicar no *Boletim Oficial*, alterar o valor destas taxas.

4. A liquidação e a cobrança das taxas serão efectuadas de acordo com os n.ºs 2 e 3 do artigo anterior.

SECÇÃO IV

Operações activas

SUBSECÇÃO I

Operações de crédito

Artigo 74.º

(Modalidades e vencimento)

1. As operações de crédito efectuadas por bancos comerciais são classificadas como créditos a curto, médio ou longo prazos, de acordo com o disposto no artigo 27.º

2. Nas operações de concessão de crédito é sempre obrigatória a fixação do respectivo vencimento.

3. O prazo das operações de desconto de letras, livranças, extractos de factura, *warrants* e outros efeitos comerciais, é o que decorre entre a data da efectivação da operação e a do respectivo vencimento.

Artigo 75.º

(Prorrogação ou renovação dos prazos)

1. Nos casos em que se verifique prorrogação ou renovação dos prazos de qualquer operação de crédito, deve ser considerado o prazo global correspondente à totalidade do período transcorrido desde o início da operação até ao seu vencimento, salvo o disposto no número seguinte.

2. Sempre que a prorrogação ou renovação se verifique por circunstâncias imprevisíveis e insuperáveis, os bancos comerciais podem considerá-la uma operação autónoma, contando-se, neste caso, um novo prazo.

3. Não são abrangidas pelo disposto no número anterior as operações de abertura de créditos documentários.

Artigo 76.º

(Juros)

1. Nas operações de desconto de efeitos comerciais, os bancos comerciais poderão cobrar a importância dos juros antecipadamente, por dedução do montante posto à disposição do cliente.

2. Nos créditos a médio ou a longo prazo, qualquer que seja a forma da respectiva titulação, a cobrança dos juros será efectuada no termo de cada período trimestral, semestral ou anual, consoante haja sido acordado pelas partes.

3. Salvo convenção entre as partes, não podem ser capitalizados juros correspondentes a um período inferior a 12 meses.

Artigo 77.º

(Mora do devedor)

1. Os bancos comerciais poderão cobrar, em caso de mora do devedor, uma sobretaxa de 2% a acrescer à taxa de juro acordada, incidindo sobre o capital em dívida e reportada ao tempo de mora.

2. Considera-se reduzida ao limite máximo anterior, na parte em que o exceda, qualquer cláusula destinada a fixar a indemnização devida por virtude de mora do devedor.

Artigo 78.º

(Limites à concessão de crédito)

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes, é vedado aos bancos comerciais conceder crédito, inclusivamente sob a forma de fiança, aval ou garantia bancária, nos casos e acima dos limites seguintes:

a) Sobre penhor das suas próprias acções, em importância superior a 5% do capital social realizado e fundos de reserva, deduzidos de eventuais prejuízos acumulados;

b) A uma só pessoa singular ou colectiva, por quantitativo superior a 1/3 do capital social realizado e fundos de reserva, deduzidos de eventuais prejuízos acumulados;

c) Ao conjunto dos próprios directores, gerentes, membros de outros órgãos sociais, seus cônjuges não separados judicialmente de pessoas e bens e parentes até ao segundo grau inclusive, por valor que exceda 15% do capital social realizado e fundos de reserva, deduzidos de eventuais prejuízos acumulados;

d) A cada uma das pessoas mencionadas na alínea anterior, em importância superior a 1% do capital social realizado e fundos de reserva, deduzidos de eventuais prejuízos acumulados;

e) A cada empregado, por quantitativo que ultrapasse o total dos seus vencimentos líquidos anuais.

2. Na aplicação da regra constante da alínea b) do número anterior, entende-se concedido a uma só pessoa o crédito autorizado a entidades que, embora juridicamente distintas, se encontrem ligadas por uma relação de dominância ou cujas responsabilidades por dívidas sejam comunicáveis.

3. Há relação de dominância quando:

a) A maioria do capital de uma empresa pertence a outra, aos respectivos sócios ou a sociedades em que aquela ou estes sejam maioritários;

b) Uma empresa está sob o controlo de outra, em consequência de especiais vínculos contratuais.

4. Verifica-se um regime de comunicação de responsabilidades entre as sociedades em nome colectivo ou em comanda simples e os respectivos sócios de responsabilidade ilimitada e entre as pessoas casadas com comunhão geral de bens ou comunhão de adquiridos, nos termos da lei civil aplicável.

Artigo 79.º

(Operações com o Território e operações garantidas)

Não se aplicam os limites fixados no artigo anterior quando:

a) O beneficiário do crédito seja o Território;

b) As operações sejam garantidas ou avalizadas pelo Território;

c) As operações sejam garantidas com o penhor de títulos da dívida pública, ou de títulos a estes legalmente equiparados,

ou de obrigações emitidas por quaisquer empresas e garantidas pelo Território, ou por depósito em numerário;

d) Os créditos sejam concedidos às entidades referidas nas alíneas c), d) e e) do n.º 1 do artigo anterior, desde que as operações estejam cobertas por garantia real.

Artigo 80.º

(Limites para certas operações)

Serão fixados por aviso do I. E. M. os limites de crédito a uma só pessoa, singular ou colectiva, a observar nas seguintes operações:

a) Créditos caucionados por letras devidamente documentadas, sacadas sobre o exterior por entidades de reconhecido crédito e representativas de operações de exportação de mercadorias;

b) Operações efectuadas com outros bancos;

c) Créditos que respeitem a transacções de mercadorias de interesse para a economia do Território e que sejam concedidos por desconto de letras, livranças, *warrants* ou extractos de factura.

Artigo 81.º

(Caução)

1. Sempre que as operações de empréstimo ou outros créditos, efectuadas por bancos comerciais, devam ser obrigatoriamente caucionadas, só poderão ser consideradas, para efeitos de caução, as percentagens máximas do valor dos bens dados em garantia.

2. As percentagens máximas a que se refere o número precedente poderão variar consoante a natureza dos bens dados em garantia.

3. O I. E. M. fixará, por Aviso, as regras relativas à determinação do valor dos bens e as percentagens máximas referidas nos números anteriores.

Artigo 82.º

(Penhor)

1. O penhor que for constituído em garantia de créditos concedidos pelos bancos comerciais produzirá os seus efeitos, quer entre as partes, quer em relação a terceiros, sem necessidade de o dono dos bens empenhados fazer deles entrega ao credor ou a terceiro.

2. Se os bens empenhados ficarem em poder do dono, este será considerado, quanto ao direito pignoratício, possuidor em nome alheio, e incorrerá em responsabilidade criminal nos termos gerais, se alienar, modificar, destruir ou desencaminhar os bens sem autorização escrita do credor, e bem assim, se os empenhar novamente sem que no novo contrato se mencione, de modo expresse, a existência do penhor ou penhores anteriores, que, em qualquer caso, preferem por ordem de datas.

3. Tratando-se de bens pertencentes a uma pessoa colectiva, o disposto no número precedente aplicar-se-á àqueles a quem incumbir a sua administração, nos termos gerais.

Artigo 83.º

(Prova de penhor)

Os contratos de penhor a que se refere o artigo anterior podem provar-se por simples escrito particular, ainda que quem constituiu o penhor não seja parte na relação de crédito, e os seus efeitos contar-se-ão desde a data de entrega dos bens penhorados ou do documento que confira a disponibilidade deles a credor ou a terceiro.

Artigo 84.º

(Regulamentação)

O Governador poderá, sob proposta do I. E. M., estabelecer, através de portaria, os condicionalismos a que deverão obedecer as operações de crédito a realizar por bancos comerciais, especialmente quando essas operações, pela sua natureza e o seu objecto, assumam especial importância do ponto de vista do apoio às actividades económicas e do funcionamento do sistema de crédito do Território.

SUBSECÇÃO II

Operações de títulos e participações de capital

Artigo 85.º

(Tomada firme da emissão de títulos)

1. Os bancos comerciais podem tomar firme a emissão de títulos do Território ou de obrigações por ele garantidas, assim como de acções e obrigações de outras instituições de crédito ou de empresas de qualquer natureza, a fim de serem colocadas mediante subscrição pública.

2. Se se tratar de títulos cuja aquisição lhes seja vedada nos termos do artigo seguinte ou se encontre limitada nos termos do artigo 87.º, as participações subscritas deverão ser alienadas, na totalidade ou no excedente, conforme for o caso, no prazo de 18 meses a contar da data de cada subscrição.

Artigo 86.º

(Aquisição de acções próprias ou de outros bancos comerciais)

1. É proibido aos bancos comerciais adquirir as suas próprias acções ou acções de outros bancos comerciais, bem como adquirir obrigações convertíveis em acções ou que dêem direito à subscrição de acções emitidas por uns ou por outros.

2. Exceptua-se do disposto no número anterior:

a) A aquisição de acções ou partes de capital de bancos comerciais sediados noutros países ou territórios;

b) A aquisição devidamente autorizada de acções, resultante de fusão de bancos comerciais;

c) A aquisição de acções, por qualquer meio legal de aquisição, incluindo a arrematação judicial, como reembolso de crédito próprio.

3. As acções a que se refere a alínea c) do n.º 2 devem ser alienadas no prazo de 18 meses a contar da data da respectiva aquisição.

Artigo 87.º

(Participações financeiras)

1. Os bancos comerciais só podem participar no capital de quaisquer empresas, ou adquirir obrigações emitidas por estas e não garantidas pelo Território, ou qualquer Estado, até ao montante global de 25% do capital social realizado e fundos de reserva, deduzidos de eventuais prejuízos acumulados, salvo quando se trate de reembolso de crédito próprio.

2. No caso de se tratar de reembolso de crédito próprio, por qualquer meio legal, incluindo a arrematação judicial, o banco comercial deverá proceder à alienação dos valores adquiridos com a maior brevidade possível e sempre dentro de um prazo que não ultrapasse 18 meses a contar da data da aquisição, na parte que ultrapasse o limite estabelecido no número anterior.

3. Os limites fixados no n.º 1 poderão ser excedidos mediante autorização prévia dada por despacho do Governador sob proposta da instituição interessada e parecer do I. E. M., atendendo quer à natureza da empresa em cujo capital o banco pretende participar, quer ao objecto da participação, quer ainda à aplicação do produto das obrigações emitidas pelas empresas.

4. Para efeitos do disposto no número anterior o banco comercial apresentará no I. E. M. requerimento adequado dirigido ao Governador e acompanhado da memória explicativa dos fundamentos da sua pretensão.

Artigo 88.º

(Aquisição de títulos emitidos por instituições de crédito)

O disposto no artigo anterior não se aplica à aquisição de certificados de depósitos, obrigações emitidas por instituições de crédito, ou de partes de capital de instituições de crédito de outro tipo, monetárias ou não monetárias.

SECÇÃO V

Operações passivas

Artigo 89.º

(Depósitos)

Os depósitos em bancos comerciais regem-se pelo disposto nos artigos 29.º a 33.º do presente diploma e demais legislação aplicável.

Artigo 90.º

(Emissão de certificados de depósito)

Os bancos comerciais poderão emitir certificados de depósito ou outros títulos de idêntica natureza, livremente transacionáveis, mediante autorização do I. E. M. que fixará as condições a que a respectiva emissão deve obedecer.

Artigo 91.º

(Emissão de obrigações)

Mediante autorização a conceder pelo I. E. M. podem os bancos comerciais proceder à emissão de obrigações, sem prejuízo de regulamentação especial que venha a ser implementada.

SECÇÃO VI

Prestação de serviços

Artigo 92.º

(Valores à guarda ou em penhor)

1. Os bancos comerciais são obrigados a conservar em ordem os papéis de crédito ou os objectos depositados ou entregues em penhor e a escriturá-los em livro especial, com a designação dos seus proprietários e demais elementos de identificação, incluindo os números dos títulos.

2. Só mediante prévia declaração escrita, passada pelos proprietários, podem os bancos comerciais entregar-lhes, em vez dos valores depositados ou recebidos em penhor, outros valores similares ou equivalentes.

3. Se um banco comercial depositar títulos alheios numa instituição de crédito, estabelecida ou não no Território, não poderá contrair sobre eles qualquer encargo ou aliená-los, salvo se estiver autorizado pelos respectivos proprietários a dispor desses títulos.

Artigo 93.º

(Comissões de confiança)

1. São comissões de confiança dos bancos comerciais os serviços que estes prestem a terceiros, tais como os de meros depositários nos termos da lei geral, os de administradores ou liquidatários de bens alheios, os de cobrança de créditos, os de compra ou venda de títulos e outros valores mobiliários, os de recebimentos de juros e dividendos e os de representação de proprietários de títulos e de outros bens.

2. Os valores que forem objecto de comissões de confiança ou que delas resultarem, só poderão ser aplicados conforme as instruções recebidas, ou, na falta destas, em depósitos à simples guarda.

3. Os valores referidos e as correspondentes responsabilidades inscrever-se-ão no balanço do banco comercial, separadamente, em simples contas de ordem.

4. No caso de suspensão de pagamentos ou de liquidação do banco comissionário, as suas comissões de confiança podem ser transferidas para o I. E. M., ou, mediante indicação deste, para outra instituição de crédito.

Artigo 94.º

(Multas)

As infracções ao disposto na presente secção serão punidas com multa de 20 mil a 50 mil patacas.

SECÇÃO VII

Das garantias de liquidez e solvabilidade

Artigo 95.º

(Liquidez)

O I. E. M. fixará, por aviso e de acordo com a evolução da conjuntura monetária, financeira e cambial do Território, a composição e natureza, quer das disponibilidades de caixa, quer das responsabilidades em patacas ou em moeda externa dos bancos comerciais, quer a relação que os bancos comerciais devem estabelecer entre estas disponibilidades e responsabilidades.

Artigo 96.º

(Solvabilidade)

1. O I. E. M. fixará, por aviso, a natureza das aplicações dos bancos comerciais susceptíveis de servirem de cobertura global às respectivas responsabilidades.

2. Poderá nomeadamente o I. E. M., por aviso, se tal se tornar aconselhável face à necessidade de proteger o equilíbrio financeiro do sistema bancário, estabelecer coeficientes entre os diferentes tipos de disponibilidades e responsabilidades, agrupando para esse efeito, as primeiras de acordo com o respectivo grau de liquidez e as segundas conforme a sua exigibilidade.

3. Poderá ainda o I. E. M., por aviso, estabelecer coeficientes entre as responsabilidades, quer as efectivas quer as decorrentes dos aceites, avales e garantias concedidas, e o montante do capital social realizado e reservas, deduzido de eventuais prejuízos acumulados.

Artigo 97.º

(Critérios de valorimetria)

O I. E. M. estabelecerá, por aviso, os critérios a observar pelos bancos comerciais na valorimetria dos respectivos valores activos e passivos.

SECÇÃO VIII

Reservas e provisões

Artigo 98.º

(Reserva legal)

1. Dos lucros líquidos anuais, os bancos comerciais devem obrigatoriamente destinar uma fracção não inferior a 20% à formação de um fundo de reserva legal, até que este represente metade do capital social.

2. Após a formação de reserva anteriormente prevista, os bancos comerciais deverão passar a destinar à formação do fundo referido no número anterior uma fracção não inferior a 10% dos lucros líquidos, até que o fundo de reserva legal atinja um valor pelo menos igual ao do capital social.

3. A infracção ao disposto nos números anteriores será punida com a multa de 50 mil a 500 mil patacas.

Artigo 99.º

(Indisponibilidade de dividendos)

Os bancos comerciais não podem distribuir pelos accionistas ou sócios, como dividendos ou a qualquer outro título, importâncias que reduzam de qualquer forma o montante do fundo de reserva legal abaixo dos mínimos fixados no artigo anterior.

Artigo 100.º

(Provisões)

1. Além das provisões para créditos de cobrança duvidosa e para outras depreciações de activos, devem os bancos comerciais constituir, independentemente do fundo de reserva legal, as provisões que prudentemente considerem necessárias para fazer face aos riscos de depreciação ou prejuízo a que determinadas espécies de valores ou operações estão especialmente sujeitas.

2. Para efeitos do número anterior, poderá o I. E. M., mediante aviso, estabelecer critérios gerais ou específicos relativamente à constituição de provisões.

SECÇÃO IX

Aquisição de bens e outras despesas de instalação e funcionamento

Artigo 101.º

(Aquisição de imóveis)

1. Os bancos comerciais só podem adquirir imóveis que sejam indispensáveis à sua instalação e funcionamento, não podendo o valor global dos mesmos, líquido das respectivas amortizações, exceder 25% do capital social realizado e fundos de reserva, deduzido de eventuais prejuízos acumulados.

2. Pode o Governador, por despacho e sob parecer do I. E. M., autorizar que o valor dos imóveis exceda o limite estabelecido no número anterior, nomeadamente quando se trate de imóveis destinados à habitação do seu pessoal ou do imóvel onde se encontre a respectiva sede.

3. No despacho de autorização o Governador poderá estabelecer, salvo o disposto no número seguinte, o período dentro do qual o banco deverá alienar as fracções autónomas do imóvel que não sejam necessárias ao fim visado com a sua aquisição.

4. É de 18 meses o prazo para alienação dos imóveis ou das fracções autónomas deste adquiridos como reembolso de crédito próprio.

5. As infracções ao disposto nos n.ºs 3 e 4 será punida com a multa de 50 mil a 500 mil patacas.

Artigo 102.º

(Aquisição de móveis e outras despesas)

O mobiliário e material de escritório, bem como as despesas de constituição e instalação dos bancos comerciais, não poderão representar, no seu conjunto, mais de 15% do capital social realizado e fundos de reserva, deduzido de eventuais prejuízos acumulados.

Artigo 103.º

(Amortização)

1. As despesas de constituição e instalação dos bancos comerciais deverão ser totalmente amortizadas nos 3 exercícios posteriores ao da sua realização.

2. O período de amortização poderá ser aumentado, mediante despacho do Governador, dado sob parecer do I. E. M.

3. A infracção ao disposto no n.º 1 será punida com a multa de 20 mil a 100 mil patacas.

SECÇÃO X

Contas, balanços e elementos de informação monetária, financeira e cambial

Artigo 104.º

(Publicações obrigatórias)

1. Os bancos comerciais são obrigados a publicar no *Boletim Oficial* e em dois dos jornais mais lidos do Território, um em língua portuguesa e outro em língua chinesa, no prazo de 30 dias a contar da aprovação das contas, os respectivos balanços, demonstração de resultados e inventários de acções, obrigações, quotas e participações financeiras.

2. Os elementos referidos serão acompanhados dos relatórios de administração, bem como do parecer da comissão de fiscalização do banco.

3. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, os bancos comerciais devem publicar no *Boletim Oficial*, no prazo de 30 dias a contar da data do fecho do respectivo trimestre, os balancetes do Razão Geral.

4. Os bancos comerciais com dependências no exterior devem ainda publicar os balanços e a demonstração de resultados consolidados.

5. A infracção ao disposto nos números anteriores será punida com multa de 50 mil a 200 mil patacas.

Artigo 105.º

(Remessa de elementos)

1. Os bancos comerciais devem obrigatoriamente remeter ao I. E. M. os seguintes elementos:

a) Situação analítica mensal acompanhada do desenvolvimento dos depósitos e, relativamente ao mês de Dezembro, a situação analítica elaborada antes e depois do encerramento das contas;

b) Balanço e demonstração de resultados, acompanhados dos relatórios de administração e do parecer da comissão de fiscalização;

c) Balancetes trimestrais, inventários de acções, obrigações, quotas e participações financeiras;

d) Mapa de origem e aplicação de fundos;

e) Extracto da acta da Assembleia Geral que aprobe as contas do exercício, na parte relativa à sua discussão, aprovação e à aplicação de resultados, acompanhado da lista de accionistas presentes.

2. Os elementos referidos na alínea a) do n.º 1 e os balanços trimestrais deverão ser enviados até ao último dia do mês seguinte àquele a que respeitam e os restantes elementos logo após o encerramento das contas do exercício.

3. Além dos elementos referido no n.º 1, os bancos comerciais fornecerão ao I. E. M. outras informações que este lhes solicite nos prazos fixados, com vista à preparação de estatísticas monetárias, financeiras e cambiais.

4. A infracção ao disposto nos n.ºs 2 e 3 será punida com a multa de 20 mil a 100 mil patacas.

Artigo 106.º

(Directivas)

O I. E. M., por Aviso, poderá fixar os critérios a adoptar pelos bancos comerciais na organização dos balanços anuais e na valoração dos diversos elementos patrimoniais, ouvida a Direcção dos Serviços de Finanças.

Artigo 107.º

(Modelos)

Os balanços, balancetes, contas de lucros e perdas, situações analíticas e demais elementos que vierem a ser pedidos, devem obedecer aos modelos indicados pelo I. E. M.

SECÇÃO XI

Estabelecimento de bancos comerciais sediados no exterior

Artigo 108.º

(Autorização)

1. O estabelecimento no Território de bancos comerciais sediados no exterior carece de autorização do Governador, dada por portaria, sob parecer do I. E. M.

2. A autorização especificará o âmbito da actividade a exercer, podendo incluir as condições e cláusulas que se julgar convenientes.

Artigo 109.º

(Capital afecto)

1. O capital afecto à actividade no Território dos bancos autorizados a estabelecer-se em Macau não pode ser inferior a 30 milhões de patacas, salvo se o Governador, no acto de autorização, permitir que seja fixado um montante inferior ou isentar a instituição desta obrigação.

2. Os bancos autorizados a estabelecer-se no Território deverão depositar no I. E. M., antes de efectuarem o registo a que se refere o artigo 69.º do presente diploma, pelo menos metade do capital afecto que poderá ser levantado após o início da sua actividade.

Artigo 110.º

(Instrução do processo de autorização)

1. O pedido de autorização a que se refere o n.º 1 do artigo 108.º deve ser apresentado no I. E. M., acompanhado dos seguintes elementos:

a) Memória justificativa das razões de ordem económica e ou financeira que levam o banco a pretender operar em Macau;

b) Documentos comprovativos passados pelas entidades competentes, de que o banco se acha legalmente constituído e autorizado a exercer a actividade bancária no país ou território de origem, bem como a estabelecer sucursais no estrangeiro;

c) Estatutos ou pacto social, certificado do último balanço e extracto da respectiva conta de lucros e perdas;

d) Autorização da assembleia geral dos sócios ou accionistas, ou dos representantes legais da sociedade, se eles tiverem os poderes competentes, para a abertura do estabelecimento no território;

e) Mandato de gerência em Macau, passado nos termos do artigo 112.º;

f) Quaisquer outros elementos que o I. E. M. considere necessários para a adequada instrução do processo de autorização em referência.

2. Todos os documentos deverão ser apresentados na língua original, acompanhados da respectiva tradução devidamente autenticada.

Artigo 111.º

(Caducidade)

1. Considerar-se-á sem efeito a autorização para o estabelecimento do banco sediado no exterior se o mesmo não iniciar a sua actividade no prazo de 180 dias a contar da data da publicação daquela.

2. Por motivo devidamente justificado, o Governador poderá prorrogar o prazo a que alude o n.º 1 até ao limite de um ano sobre a data ali mencionada.

Artigo 112.º

(Gerência)

A gerência dos estabelecimentos em Macau dos bancos a que se refere a presente secção deverá ser confiada a uma direcção com poderes plenos e ilimitados para tratar e resolver definitivamente com o Território e os particulares todos os assuntos que digam respeito ao exercício da respectiva actividade.

Artigo 113.º

(Responsabilidade)

O activo afecto ao Território dos estabelecimentos de bancos sediados no exterior, só responde pelas obrigações assumidas no exterior pela sede ou agências da instituição principal, depois de satisfeitas todas as obrigações contraídas no Território.

Artigo 114.º

(Aplicação de sentença estrangeira)

A sentença estrangeira que decretar a falência ou a liquidação de um banco com sede no exterior só poderá aplicar-se aos estabelecimentos que tenha em Macau quando revista pelos tribunais portugueses e depois de satisfeitas todas as obrigações contraídas no Território.

Artigo 115.º

(Regime)

Em tudo o que não se encontrar directamente regulado nesta secção, aplicam-se aos bancos com sede no exterior as restantes disposições deste capítulo e as disposições gerais deste diploma, com as necessárias adaptações.

SECÇÃO XII

Escritórios de representação

Artigo 116.º

(Definição)

Os escritórios de representação são departamentos dos bancos sediados no exterior que representam e actuam em estrita obediência a estes, zelando pelos interesses que eles tenham constituído e informando sobre a realização de operações financeiras em que os mesmos se proponham participar ou efectuar.

Artigo 117.º

(Operações proibidas)

1. Os escritórios de representação não podem realizar directamente operações bancárias de qualquer tipo ou prestar serviços que por lei se integram no âmbito da actividade das instituições de crédito.

2. É especialmente vedado aos escritórios de representação:

- a) Adquirir acções ou partes de capital de quaisquer empresas do Território;
- b) Adquirir imóveis que não sejam indispensáveis à sua instalação e funcionamento;
- c) Participar na emissão de acções ou obrigações de quaisquer empresas, designadamente através da tomada firme dos respectivos títulos, para posterior colocação junto do público.

Artigo 118.º

(Autorização)

A instalação no Território de escritórios de representação de bancos sediados no exterior depende de autorização do Governador, a conceder por despacho, devendo o respectivo pedido ser entregue no I. E. M.

Artigo 119.º

(Caução)

1. O requerente a quem for concedida a autorização deverá depositar no I. E. M., o montante do 10 mil patacas, no prazo de 8 dias a contar da data em que o respectivo despacho lhe for notificado, sob pena de a autorização ficar sem efeito.

2. O depósito poderá ser levantado após o início da actividade do escritório de representação em causa.

Artigo 120.º

(Caducidade)

1. A abertura ao público do escritório de representação, deverá realizar-se dentro de 90 dias a contar da data da notificação da respectiva autorização.

2. O I. E. M., por razões devidamente justificadas, pode prorrogar o prazo referido no número anterior até 180 dias a contar da data da notificação.

3. A autorização que não for utilizada no prazo concedido considerar-se-á sem efeito, revertendo o montante da caução a favor do I. E. M.

Artigo 121.º

(Local de funcionamento)

Cada escritório de representação deve funcionar num único local, em instalações da sua livre escolha, não lhe sendo permitida a abertura de quaisquer agências.

Artigo 122.º

(Gerência)

Os gerentes dos escritórios de representação devem ter residência permanente em Macau e dispor de poderes para tratar e resolver com o Território e os particulares todos os assuntos que digam respeito ao exercício da respectiva actividade.

Artigo 123.º

(Uso da língua portuguesa)

Aplica-se aos escritórios de representação o estabelecido no artigo 7.º, quanto ao uso da língua portuguesa.

Artigo 124.º

(Direito aplicável)

Os escritórios de representação estão sujeitos à lei vigente no Território e à jurisdição dos tribunais portugueses, no tocante a todas as operações respeitantes ao Território.

CAPÍTULO IV

Bancos de Desenvolvimento

SECÇÃO I

Disposições introdutórias

Artigo 125.º

(Definição)

1. São bancos de desenvolvimento, as instituições de crédito monetárias constituídas no Território que têm por objecto exclusivo o exercício, por forma especial e com fins lucrativos, da actividade bancária e de crédito, aplicando, por sua conta e risco, recursos próprios ou alheios em operações de natureza financeira.

2. Constitui nomeadamente objecto dos bancos de desenvolvimento a intervenção, directa ou indirecta, em operações de financiamento, promovendo e participando na constituição de consórcios, na prestação de aceites, garantias ou cauções a operações de crédito realizadas no Território ou fora dele, na gestão económico-financeira de investimentos ou carteiras de títulos, na constituição e participação no capital de sociedades a constituir ou já constituídas.

3. Constitui igualmente objecto dos bancos de desenvolvimento, participarem na organização e funcionamento do mercado monetário do Território, absorvendo eventuais excessos de liquidez do sistema e canalizando-os, quer para aplicações de curto, médio ou longo prazos junto de outras instituições de crédito, quer para aplicações junto dos diferentes sectores de actividade, quer ainda para outros mercados monetários situados no exterior.

4. Os bancos de desenvolvimento não poderão abrir dependências no Território de Macau.

Artigo 126.º

(Forma)

Os bancos de desenvolvimento constituem-se como sociedades anónimas e as respectivas acções serão nominativas ou ao portador registadas.

Artigo 127.º

(Capital social)

1. Os bancos de desenvolvimento não poderão constituir-se nem manter-se com um capital social inferior a 50 milhões de patacas.

2. Os bancos de desenvolvimento só poderão constituir-se depois de os subscritores fazerem prova de que uma fracção do capital social não inferior a 60% do capital mínimo previsto no número anterior foi realizado em dinheiro e que 50% desse montante se encontra depositado no I. E. M., o qual poderá ser levantado após o início da actividade do banco de desenvolvimento em causa.

3. Os restantes 40% do capital social mínimo, referido no n.º 1, devem ser realizados no prazo máximo de 1 ano.

Artigo 128.º

(Redução do capital social)

1. Quando a situação financeira de um banco de desenvolvimento tornar aconselhável a redução do respectivo capital social, poderá o Governador, sob parecer do I. E. M., impô-la ou autorizá-la eventualmente com dispensa das disposições aplicáveis do Código de Processo Civil.

2. A redução referida no número anterior será feita deduzindo ao respectivo capital social realizado as perdas incorridas no exercício da sua actividade, bem como os valores activos não tangíveis, ou outros, que, pela sua natureza, sejam considerados de valoração impossível pelo I. E. M.

3. Se da redução resultar um capital inferior ao mínimo legalmente estabelecido, terá o capital de ser elevado até esse montante.

Artigo 129.º

(Instrução do processo de autorização)

1. As entidades que pretendam constituir um banco de desenvolvimento deverão apresentar no I. E. M. o respectivo pedido de autorização, por si ou através de pessoa com poderes de representação para o efeito.

2. O requerimento será sempre acompanhado dos elementos seguintes:

a) Memória, que à luz da situação financeira do Território, demonstre a viabilidade da instituição em causa, bem como o enquadramento da sua actuação nos objectivos da política económica e financeira prosseguidos pelos órgãos competentes do Território;

b) Projecto dos estatutos, elaborado de acordo com as disposições legais existentes;

c) Indicação dos accionistas fundadores e respectivas participações no capital social;

d) Quaisquer outros elementos que o I. E. M. considere necessários para a adequada instrução do processo de autorização em referência.

3. O requerimento e os elementos que o acompanhem deverão ser expressos em língua portuguesa, salvo nos casos justificados e desde que os originais se façam acompanhar da respectiva tradução, devidamente autenticada nos termos legais.

Artigo 130.º

(Caducidade)

1. Considera-se sem efeito a autorização para a criação de um banco de desenvolvimento, se este não se constituir ou a sua actividade não se iniciar nos prazos de 120 dias e 180 dias, respectivamente, contados da data da publicação da portaria de autorização.

2. O Governador pode prorrogar, por despacho a publicar no *Boletim Oficial*, os prazos previstos no n.º 1, até ao limite de um ano, contado nos termos ali fixados, atendendo a motivos devidamente justificados e precedendo parecer do I. E. M.

Artigo 131.º

(Alteração dos Estatutos)

1. Os bancos de desenvolvimento submeterão à prévia autorização do Governador todas as alterações que pretendam introduzir nos seus Estatutos, designadamente as que respeitem a mudanças de denominação, de sede ou de alteração do capital social.

2. O Governador poderá autorizar tais alterações mediante despacho a publicar no *Boletim Oficial* e sob parecer do I. E. M.

SECÇÃO II

Registo e taxas

Artigo 132.º

(Elementos de registo)

1. Sem prejuízo das disposições aplicáveis sobre o registo comercial, os bancos de desenvolvimento estão sujeitos a re-

gisto especial no I. E. M., sem o qual não poderão iniciar a sua actividade.

2. O registo abrangerá os seguintes elementos:

- a) A denominação da sociedade;
- b) A data da sua constituição;
- c) O local da sede;
- d) O capital social autorizado;
- e) Fotocópia notarial dos estatutos e suas alterações;
- f) Lista actualizada dos accionistas e respectivas participações no capital social;
- g) Os nomes dos administradores e de quaisquer outros mandatários com poderes de gerência, dos membros do conselho fiscal e da mesa da assembleia geral;
- h) As alterações que se verificarem nos elementos referidos nas alíneas anteriores.

3. O I. E. M. poderá, para efeito do registo em causa, solicitar a prestação de elementos informativos adicionais.

Artigo 133.º

(Requerimento)

1. O registo deverá ser requerido no prazo de 30 dias, a contar da data da constituição do banco.

2. Os averbamentos das alterações ao registo devem ser requeridos no prazo de 30 dias, a contar da data em que elas se verificarem.

3. A violação ao disposto nos números anteriores será punida com a multa de 10 mil a 20 mil patacas.

Artigo 134.º

(Taxa de registo)

1. Pelo registo dos bancos de desenvolvimento é devida a taxa de 500 patacas e pelo averbamento de alterações a taxa de 100 patacas.

2. Estas taxas são pagas por meio de guia passada pelo I. E. M.

Artigo 135.º

(Taxa de fiscalização)

1. Os bancos de desenvolvimento ficam sujeitos a uma taxa de fiscalização anual, calculada sobre o capital social realizado, que não poderá exceder 0,3 por cento nem 150 000 patacas em valores absolutos.

2. A percentagem relativa a cada ano, que incidirá sobre o capital social realizado em 31 de Dezembro desse mesmo ano, será fixada pelo Governador, sob parecer do I. E. M., em portaria a publicar no *Boletim Oficial* até ao dia 15 de Janeiro seguinte, e a sua liquidação e cobrança serão efectuadas pelo I. E. M. até ao final desse mês, constituindo receita desta instituição.

3. No primeiro ano da sua actividade, a taxa a pagar pelos bancos de desenvolvimento será proporcional ao número de meses em que aquela tiver sido exercida.

4. O Governador poderá, sob parecer do I. E. M. e em portaria, alterar a percentagem e o valor da taxa de fiscalização referidos no n.º 1 deste artigo.

SECÇÃO III

Operações activas

SUBSECÇÃO I

Operações de crédito

Artigo 136.º

(Modalidades e vencimento)

1. As operações de concessão de crédito por bancos de desenvolvimento são classificadas como créditos a curto, médio e a longo prazos, de acordo com o disposto no artigo 27.º

2. Os bancos de desenvolvimento só podem efectuar operações de crédito a curto prazo desde que tais operações sejam realizadas com outras instituições de crédito.

3. Nas operações de concessão de crédito é sempre obrigatória a fixação do respectivo vencimento.

4. O prazo das operações de letras, livranças, extractos de factura, *warrants* e outros efeitos comerciais, é o que decorre entre a data de efectivação da operação e a do respectivo vencimento.

Artigo 137.º

(Juros)

1. Nas operações de desconto de efeitos comerciais, os bancos de desenvolvimento poderão cobrar a importância dos juros antecipadamente, por dedução ao montante posto à disposição do cliente.

2. Nos créditos a médio ou a longo prazos, qualquer que seja a forma da respectiva titulação, a cobrança dos juros será efectuada no termo de cada período trimestral, semestral ou anual, consoante haja sido acordado pelas partes.

3. Salvo convenção entre as partes, não podem ser capitalizados juros correspondentes a um período inferior a 12 meses.

Artigo 138.º

(Mora do devedor)

1. Os bancos de desenvolvimento poderão cobrar, em caso de mora do devedor, uma sobretaxa de 2%, a acrescer à taxa de juro acordada, incidindo sobre o capital em dívida e reportada ao tempo de mora.

2. Considera-se reduzida ao limite máximo anterior, na parte em que o exceda, qualquer cláusula destinada a fixar a indemnização devida por virtude de mora do devedor.

Artigo 139.º

(Limites à concessão de crédito)

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes, é vedado aos bancos de desenvolvimento conceder crédito, inclusivamente sob a forma de fiança, aval ou garantia bancária, nos casos e acima dos limites seguintes:

a) Sobre penhor das suas próprias acções em importância superior a dez por cento do capital social realizado e fundos de reserva, deduzidos de eventuais prejuízos acumulados;

b) A uma só pessoa, singular ou colectiva, por quantitativo superior ao dobro do seu capital social realizado e fundos de reserva, deduzido de eventuais prejuízos acumulados;

c) Ao conjunto dos próprios directores, gerentes, membros de outros órgãos sociais, seus cônjuges não separados judicialmente de pessoas e bens e parentes até ao segundo grau inclusive, por valor que exceda 15% do capital social realizado e fundos de reserva, deduzido de eventuais prejuízos acumulados;

d) A cada uma das pessoas mencionadas na alínea anterior, em importância superior a 1% do capital social realizado e fundos de reserva, deduzido de eventuais prejuízos acumulados;

e) A cada empregado, por quantitativo que ultrapasse o total dos seus vencimentos líquidos anuais.

2. Na aplicação da regra constante da alínea b) do número anterior, entende-se concedido a uma só pessoa o crédito autorizado a entidades que, embora juridicamente distintas, se encontrem ligadas por uma relação de dominância ou cujas responsabilidades por dívidas sejam comunicáveis.

3. Há relação de dominância quando:

a) A maioria do capital de uma empresa pertence a outra, aos respectivos sócios ou a sociedades em que aquela ou estes sejam maioritários;

b) Uma empresa está sob o controlo de outra, em consequência de especiais vínculos contratuais.

4. Verifica-se um regime de comunicação de responsabilidades entre as sociedades em nome colectivo ou em comandita simples e os respectivos sócios de responsabilidade ilimitada e entre as pessoas casadas com comunhão geral de bens ou comunhão de adquiridos, nos termos da lei civil aplicável.

Artigo 140.º

(Operações com o Território e operações garantidas)

Não se aplicam os limites fixados no artigo anterior quando:

a) O beneficiário do crédito seja o Território;

b) As operações sejam garantidas ou avalizadas pelo Território;

c) As operações sejam garantidas com o penhor de títulos da Dívida Pública, ou de títulos a estes legalmente equiparados, ou de obrigações emitidas por quaisquer empresas e garantidas pelo Território, ou por depósitos em numerário;

d) Os créditos sejam concedidos às entidades referidas nas alíneas c), d), e e) do n.º 1 do artigo anterior, desde que as operações respectivas estejam cobertas por garantia real.

Artigo 141.º

(Limites para certas operações)

Serão fixados por Aviso do I. E. M. limites de crédito a uma só pessoa, singular ou colectiva, a observar nas seguintes operações:

a) Créditos caucionados por letras devidamente documentadas, sacadas sobre o exterior por entidades de reconhecido crédito e representativas de operações de exportação de mercadorias;

b) Operações efectuadas com outros bancos;

c) Créditos que respeitem a transacções de mercadorias de interesse para a economia do Território que sejam concedidos por desconto de letras, livranças, *warrants* ou extractos de factura.

Artigo 142.º

(Caução)

1. Sempre que as operações de empréstimo ou outros créditos, efectuadas por bancos de desenvolvimento, devam ser obrigatoriamente caucionadas, só poderão ser consideradas, para efeitos de caução, as percentagens máximas do valor dos bens dados em garantia.

2. As percentagens máximas a que se refere o número precedente poderão variar consoante a natureza dos bens dados em garantia.

3. O I. E. M. fixará, por Aviso, as regras relativas à determinação do valor dos bens e as percentagens máximas referidas nos números anteriores.

Artigo 143.º

(Penhor)

1. O penhor que for constituído em garantia de créditos concedidos pelos bancos de desenvolvimento produzirá os seus efeitos, quer entre as partes, quer em relação a terceiros, sem necessidade de o dono dos bens empenhados fazer entrega deles ao credor ou a outros.

2. Se os bens empenhados ficarem em poder do dono, este será considerado, quanto ao direito pignoratício, possuidor em nome alheio, e incorrerá em responsabilidade criminal, nos termos gerais, se alienar, modificar, destruir ou desenganhar os bens sem autorização escrita do credor, e bem assim se os empenhar novamente sem que no novo contrato se mencione, de modo expresso, a existência do penhor ou penhores anteriores, que, em qualquer caso, preferem por ordem de datas.

3. Tratando-se de bens pertencentes a uma pessoa colectiva, o disposto no número anterior aplica-se-á àqueles a quem incumbir a sua administração, nos termos gerais.

Artigo 144.º

(Prova do penhor)

Os contratos de penhor a que se refere o artigo anterior podem provar-se por simples escrito particular, ainda que quem constitui o penhor não seja parte na relação de crédito, e os seus efeitos contar-se-ão desde a data de entrega dos bens penhorados ou do documento que confira a disponibilidade deles ao credor ou a terceiro.

Artigo 145.º

(Regulamentação)

O Governador poderá, sob proposta do I. E. M., estabelecer através de portaria, os conditionalismos a que deverão obedecer as operações de crédito a realizar por bancos de desenvol-

vimento, especialmente quando essas operações, pela sua natureza e o seu objecto, assumam especial importância do ponto de vista do apoio às actividades económicas e do funcionamento do sistema de crédito do Território.

SUBSECÇÃO II

Operações de títulos e participações de capital

Artigo 146.º

(Tomada firme da emissão de títulos)

1. Os bancos de desenvolvimento podem tomar firme as emissões de títulos do Território ou de obrigações por ele garantidas, assim como de acções ou obrigações de outras instituições de crédito ou de empresas de qualquer natureza, a fim de serem colocadas mediante subscrição pública.

2. Se se tratar de títulos cuja aquisição lhes seja vedada nos termos do artigo seguinte ou se encontre limitada nos termos do artigo 148.º, as participações subscritas deverão ser alienadas, na totalidade ou no excedente, conforme for o caso, no prazo de 18 meses a contar da data de cada subscrição.

Artigo 147.º

(Aquisição de acções próprias ou de outros bancos)

1. É proibido aos bancos de desenvolvimento adquirir as suas próprias acções, ou acções de outros bancos de desenvolvimento, ou acções de bancos comerciais, bem como adquirir obrigações convertíveis em acções ou que dêem direito à subscrição de acções emitidas por uns ou por outros.

2. Exceptua-se do disposto no número anterior:

a) A aquisição de acções ou partes de capital de bancos de desenvolvimento ou comerciais sediados noutros países ou territórios;

b) A aquisição devidamente autorizada de acções resultante de fusão de bancos de desenvolvimento;

c) A aquisição de acções, por qualquer meio legal de aquisição, incluindo a arrematação judicial, como reembolso de crédito próprio.

3. As acções a que se refere a alínea c) do n.º 2 devem ser alienadas no prazo de 18 meses, a contar da data da respectiva aquisição.

Artigo 148.º

(Participações financeiras)

1. Os bancos de desenvolvimento só podem participar no capital de uma dada empresa, ou adquirir obrigações emitidas por qualquer empresa e não garantidas pelo Território ou por qualquer Estado, até ao montante de 50% do capital social realizado e fundos de reserva, deduzido de eventuais prejuízos acumulados, salvo quando se trate de reembolso de crédito próprio, sem prejuízo do limite global de participações que vier a ser fixado por Aviso do I. E. M.

2. No caso de se tratar de reembolso de crédito próprio, por qualquer meio legal, incluindo a arrematação judicial, o banco de desenvolvimento deverá proceder à alienação dos

valores adquiridos com a maior brevidade possível e sempre dentro de um prazo que não ultrapasse 36 meses a contar da data da aquisição, na parte que ultrapasse o limite estabelecido no número anterior.

3. Os limites fixados no n.º 1 poderão ser excedidos mediante autorização prévia dada por despacho do Governador, sob proposta da instituição interessada e parecer do I. E. M., atendendo quer à natureza da empresa em cujo capital o banco pretende participar, quer ao objecto de participação, quer ainda à aplicação do produto das obrigações emitidas pelas empresas.

4. Para efeitos do disposto no número anterior, o banco de desenvolvimento apresentará no I. E. M. requerimento adequado dirigido ao Governador e acompanhado de memória explicativa dos fundamentos da sua pretensão.

Artigo 149.º

(Aquisição de títulos emitidos por instituições de crédito)

O disposto no artigo anterior não se aplica à aquisição de certificados de depósito, de obrigações emitidas por instituições de crédito, ou de partes de capital de instituições de crédito não monetárias.

SECÇÃO IV

Operações passivas

Artigo 150.º

(Recursos)

1. Os bancos de desenvolvimento financiarão as respectivas operações com o seu capital social e reservas e ainda com os recursos provenientes de:

a) Depósitos a prazo e com pré-aviso, por prazo nunca inferior a 3 meses;

b) Emissão de certificados de depósito;

c) Quaisquer depósitos ou aplicações de instituições de crédito, empresas seguradoras e outras entidades do mercado financeiro do Território e ou do exterior;

d) Emissão de obrigações;

e) Quaisquer outros recursos que venham a ser indicados pelo I. E. M.

2. O I. E. M. regulamentará, através de Aviso, as formas, modalidades e prazos a assumir por cada um dos tipos de recursos mencionados no número anterior.

Artigo 151.º

(Depósitos à ordem)

Os bancos de desenvolvimento poderão abrir contas de depósitos à ordem em nome das entidades referidas na alínea c) do n.º 1 do artigo anterior, bem como a outras entidades desde que, neste caso, os recursos sejam provenientes de:

a) Rendimentos provenientes dos juros dos depósitos a prazo ou com pré-aviso, neles constituídos;

- b) Utilização dos recursos correspondentes aos empréstimos por eles concedidos, ou realização de participações financeiras;
c) Outras operações, mediante autorização prévia do I. E. M.

Artigo 152.º

(Emissão de certificados de depósito)

Os bancos de desenvolvimento poderão emitir certificados de depósito ou outros títulos de idêntica natureza livremente transaccionáveis, mediante autorização do I. E. M. que fixará as condições a que a respectiva emissão deve obedecer.

Artigo 153.º

(Emissão de obrigações)

Mediante autorização a conceder pelo I. E. M. podem os bancos de desenvolvimento proceder à emissão de obrigações, sem prejuízo de regulamentação especial que venha a ser implementada.

SECÇÃO V

Prestação de serviços

Artigo 154.º

(Valores à guarda ou em penhor)

1. Os bancos de desenvolvimento são obrigados a conservar em ordem os papéis de crédito ou os objectos depositados ou entregues em penhor e a escriturá-los, em livro especial, com a designação dos seus proprietários e demais elementos de identificação, incluindo os números dos títulos.

2. Só mediante prévia declaração escrita, passada pelos proprietários, podem os bancos de desenvolvimento entregar-lhes em vez dos valores depositados ou recebidos em penhor, outros similares ou equivalentes.

3. Se um banco de desenvolvimento depositar títulos alheios numa instituição de crédito, estabelecida ou não no Território, não poderá contrair sobre eles qualquer encargo, ou aliená-los, salvo se estiver autorizado pelos respectivos proprietários a dispor desses títulos.

Artigo 155.º

(Comissões de confiança)

1. São comissões de confiança dos bancos de desenvolvimento os serviços que estes prestam a terceiros, tais como os de meros depositários nos termos da lei geral, os de administradores ou liquidatários de bens alheios, os de cobrança de créditos, os de compra ou venda de títulos e outros valores mobiliários, os de recebimento de juros e dividendos e os de representação de proprietários de títulos e de outros bens.

2. Os valores que forem objecto de comissões de confiança ou que delas resultarem só poderão ser aplicados conforme as instruções recebidas, ou, na falta destas, em depósitos à simples guarda.

3. Os valores referidos e as correspondentes responsabilidades inscrever-se-ão no balanço do banco de desenvolvimento, separadamente, em simples contas de ordem.

4. No caso de suspensão de pagamentos ou de liquidação do banco comissionário, as suas comissões de confiança podem ser transferidas para o I. E. M. ou, mediante indicação deste, para outra instituição de crédito.

Artigo 156.º

(Multas)

As infracções ao disposto na presente secção serão punidas com a multa de 20 mil a 50 mil patacas.

SECÇÃO VI

Garantias de liquidez e solvabilidade

Artigo 157.º

(Liquidez)

1. O I. E. M. fixará, por Aviso, e de acordo com a evolução da conjuntura financeira e cambial do Território, a composição e natureza quer das disponibilidades de caixa quer das responsabilidades em patacas ou em moeda externa dos bancos de desenvolvimento, bem como a relação que os mesmos devem estabelecer entre aquelas disponibilidades e estas responsabilidades.

2. Na fixação de tais regras, o I. E. M. entrará em linha de conta com a necessidade de criar condições para que estes bancos contribuam para o desenvolvimento de um mercado monetário no Território, absorvendo eventual liquidez excedentária e aplicando-a de acordo com o estabelecido neste diploma.

Artigo 158.º

(Solvabilidade)

1. O I. E. M. estabelecerá, por aviso, a natureza das aplicações dos bancos de desenvolvimento susceptíveis de servir de cobertura global às respectivas responsabilidades.

2. Poderá nomeadamente o I. E. M., por aviso, se tal se tornar aconselhável face à necessidade de proteger o equilíbrio financeiro do sistema bancário, estabelecer coeficientes entre os diferentes tipos de disponibilidades e responsabilidades, agrupando para esse efeito, as primeiras de acordo com o respectivo grau de liquidez e as segundas conforme o seu prazo de exigibilidade.

3. Poderá ainda o I. E. M., por aviso, estabelecer coeficientes entre as responsabilidades, quer as efectivas quer as decorrentes dos aceites, avals e garantias concedidas, e o montante do capital social realizado e reservas, deduzido de eventuais prejuízos acumulados.

Artigo 159.º

(Critérios de valorimetria)

O I. E. M. estabelecerá, por aviso, os critérios a observar pelos bancos de desenvolvimento na valorimetria dos respectivos valores activos e passivos.

SECÇÃO VII

Reservas e provisões

Artigo 160.º

(Reserva legal)

1. Dos lucros líquidos anuais, os bancos de desenvolvimento devem obrigatoriamente destinar uma fracção não inferior a 20% à formação de um fundo de reserva legal, até que este represente metade do capital social.

2. Após a formação da reserva anteriormente prevista, os bancos de desenvolvimento deverão passar a destinar uma fracção não inferior a 10% dos lucros líquidos, até que o fundo de reserva legal atinja um valor pelo menos igual ao do capital social.

3. A infracção ao disposto nos números anteriores será punida com a multa de 50 mil a 500 mil patacas.

Artigo 161.º

(Indisponibilidade de dividendos)

Os bancos de desenvolvimento não podem distribuir pelos accionistas ou sócios, como dividendos ou qualquer outro título, importâncias que reduzam de qualquer forma o montante do respectivo capital social ou o do fundo de reserva legal abaixo dos mínimos fixados no artigo anterior.

Artigo 162.º

(Provisões)

1. Além das provisões para créditos de cobrança duvidosa e para outras depreciações de activos, devem os bancos de desenvolvimento constituir, independentemente do fundo de reserva legal, as provisões que prudentemente considerem necessárias para fazer face aos riscos de depreciação ou prejuízo a que determinadas espécies de valores ou operações estão especialmente sujeitos.

2. Para efeitos do número anterior, poderá o I. E. M., mediante Aviso, estabelecer critérios gerais ou específicos, relativamente à constituição de provisões.

SECÇÃO VIII

Aquisição de bens e outras despesas de instalação e funcionamento

Artigo 163.º

(Aquisição de imóveis)

1. Os bancos de desenvolvimento só podem adquirir imóveis que sejam indispensáveis à sua instalação e funcionamento, não podendo o valor global dos mesmos, líquido das respectivas amortizações, exceder 15% do capital social realizado e fundos de reserva, deduzido de eventuais prejuízos acumulados.

2. Pode o Governador, por despacho e sob parecer do I. E. M., autorizar que o valor dos imóveis exceda o limite estabelecido no número anterior, nomeadamente quando se trate

de imóveis destinados à habitação do seu pessoal, ou do imóvel onde se encontre a respectiva sede.

3. No despacho de autorização, o Governador estabelecerá, salvo o disposto no número seguinte, o período dentro do qual o banco deverá alienar as fracções autónomas do imóvel que não sejam necessárias ao fim visado com a sua aquisição.

4. É de 18 meses o prazo para alienação dos imóveis, cujas fracções autónomas destes, adquiridos como reembolso de crédito próprio.

5. A infracção ao disposto nos n.ºs 3 e 4 será punida com a multa de 50 mil a 500 mil patacas.

Artigo 164.º

(Aquisição de móveis e outras despesas)

O mobiliário e material de escritório, bem como as despesas de constituição e instalação dos bancos de desenvolvimento, não poderão representar, no seu conjunto, mais de 8% do capital social realizado e fundos de reserva, deduzidos de eventuais prejuízos acumulados.

Artigo 165.º

(Amortização)

1. As despesas de constituição e instalação dos bancos de desenvolvimento deverão ser totalmente amortizadas nos três exercícios posteriores ao da sua realização.

2. O período de amortização poderá ser aumentado mediante despacho do Governador, dado sob parecer do I. E. M.

3. A infracção ao disposto no n.º 1 será punida com a multa de 20 mil a 200 mil patacas.

SECÇÃO IX

Contas, balanços e elementos de informação monetária, financeira e cambial

Artigo 166.º

(Publicações obrigatórias)

1. Os bancos de desenvolvimento são obrigados a publicar no *Boletim Oficial* e em dois dos jornais mais lidos do Território, um em língua portuguesa e outro em língua chinesa, no prazo de 30 dias a contar da aprovação das contas, os respectivos balanços, demonstração de resultados e inventários de acções, obrigações, quotas e participações financeiras.

2. Os elementos referidos serão acompanhados dos relatórios de administração, bem como do parecer da comissão de fiscalização do banco.

3. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, os bancos de desenvolvimento devem publicar no *Boletim Oficial*, no prazo de 30 dias, a contar da data do fecho do respectivo trimestre, os balancetes do Razão Geral.

4. Os bancos de desenvolvimento com filiais no exterior, devem ainda publicar os balanços e a demonstração de resultados consolidados.

5. A infracção ao disposto nos números antecedentes será punida com a multa de 50 mil a 200 mil patacas.

Artigo 167.º

(Remessa de elementos)

1. Os bancos de desenvolvimento devem obrigatoriamente remeter ao I. E. M. os seguintes elementos:

a) Situação analítica mensal, acompanhada do desenvolvimento dos depósitos e, relativamente ao mês de Dezembro, a situação analítica elaborada antes e depois do encerramento das contas;

b) Balanços e demonstração de resultados, acompanhados dos relatórios de administração e do parecer da comissão de fiscalização;

c) Balancetes trimestrais, inventários de acções, obrigações, quotas e participações financeiras;

d) Mapa de origem de aplicação de fundos;

e) Extracto da acta da Assembleia Geral que aprove as contas de exercício, na parte relativa à sua discussão, aprovação e à aplicação de resultados, acompanhado da lista de accionistas presentes.

2. Os elementos referidos na alínea a) do n.º 1, deverão ser enviados até ao último dia do mês seguinte àquele a que respeitam e os restantes elementos logo após o encerramento das contas de exercício.

3. Além dos elementos referidos no n.º 1, os bancos de desenvolvimento fornecerão ao I. E. M. outras informações que este lhes solicite nos prazos fixados, com vista à preparação de estatísticas monetárias, financeiras e cambiais.

4. A infracção ao disposto nos n.ºs 2 e 3 será punida com a multa de 20 mil a 100 mil patacas.

Artigo 168.º

(Directivas)

O I. E. M., por aviso, poderá fixar os critérios a adoptar pelos bancos de desenvolvimento na organização dos balanços anuais e na valoração dos diversos elementos patrimoniais, ouvida a Direcção dos Serviços de Finanças.

Artigo 169.º

(Modelos)

Os balanços, balancetes, contas de lucros e perdas, situações analíticas e demais elementos que vierem a ser pedidos, devem obedecer aos modelos indicados pelo I. E. M.

PARTE III**Disposições finais e transitórias**

Artigo 170.º

(Lista actualizada)

O I. E. M. publicará no *Boletim Oficial* até 31 de Janeiro de cada ano a lista das instituições de crédito autorizadas a exercer a sua actividade no Território.

Artigo 171.º

(Conformação com o presente diploma)

1. As instituições de crédito, já constituídas ou estabelecidas no Território, deverão passar a regular a sua actividade pelas disposições do presente diploma no prazo de 3 meses contado da data da sua entrada em vigor, salvo o disposto no n.º 2.

2. Os bancos comerciais, já constituídos ou estabelecidos no Território, deverão observar os seguintes prazos especiais, contados nos termos do número anterior.

a) 2 anos para adequação à regra constante do n.º 1 do artigo 60.º;

b) 2 anos para adequação à regra constante do n.º 1 do artigo 65.º, relativamente às dependências existentes;

c) 6 meses para apresentação no I. E. M. dos elementos referidos no n.º 2 do artigo 69.º que eventualmente não tenham sido entregues aquando do registo do banco comercial;

d) 2 anos para adaptação ao disposto no n.º 2 do artigo 85.º n.ºs 1 e 3 do artigo 86.º e n.ºs 1 e 2 do artigo 87.º, relativamente às operações sobre títulos já efectuados e participações financeiras já adquiridas à data da entrada em vigor do presente diploma;

e) 1 ano para adaptação ao disposto no artigo 78.º, relativamente às operações de crédito já realizadas à data da entrada em vigor do presente diploma;

f) 4 anos para adaptação ao disposto no artigo 101.º, relativamente aos imóveis já adquiridos;

g) 2 anos para adequação ao n.º 1 do artigo 7.º

3. O Governador pode, por despacho e mediante parecer do I. E. M., prorrogar qualquer dos prazos estabelecidos no número anterior.

4. A infracção do disposto no n.º 2 será punida com a multa de 50 mil a 500 mil patacas.

Artigo 172.º

(Revogação da legislação anterior)

1. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, ficam revogados o Decreto-Lei n.º 411/70, de 26 de Agosto, o Decreto-Lei n.º 10/79/M, de 28 de Abril, o Decreto Provincial n.º 1/75, de 1 de Fevereiro, o Decreto Provincial n.º 9/75, de 5 de Abril, e ainda a restante legislação que contrarie o disposto no presente diploma.

2. Mantém-se transitoriamente em vigor o regime regulador da actividade das casas de câmbio actualmente em vigor.

Artigo 173.º

(Vigência)

Este diploma entra em vigor dois meses após a sua publicação.

Assinado em 20 de Julho de 1982.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

ÍNDICE**PREÂMBULO****Parte I: Exercício da Actividade Bancária e do Crédito****CAPÍTULO I****Disposições gerais**

- Artigo 1.º Âmbito
- Artigo 2.º Capacidade
- Artigo 3.º Exclusividade
- Artigo 4.º Autorização
- Artigo 5.º Fusão, cisão ou transformação
- Artigo 6.º Direito aplicável e requisitos
- Artigo 7.º Obrigatoriedade do uso da língua portuguesa

CAPÍTULO II**Dever do segredo e disciplina da actividade bancária e do crédito****SECÇÃO I****Dever do segredo das instituições de crédito**

- Artigo 8.º Dever de sigillo
- Artigo 9.º Dispensa do dever de sigilo
- Artigo 10.º Responsabilidade

SECÇÃO II**Disciplina e defesa da actividade bancária e do crédito**

- Artigo 11.º Competência do Governador
- Artigo 12.º Situações excepcionais
- Artigo 13.º Medidas excepcionais
- Artigo 14.º Suspensão ou modificação
- Artigo 15.º Encargos
- Artigo 16.º Duração
- Artigo 17.º Publicidade
- Artigo 18.º Defesa da concorrência

CAPÍTULO III**Instituições de crédito****SECÇÃO I****Natureza e tipos de instituições de crédito**

- Artigo 19.º Natureza jurídica
- Artigo 20.º Instituições de crédito monetárias
- Artigo 21.º Instituições de crédito não monetárias
- Artigo 22.º Uso das expressões «Banco», «Banqueiro» ou «Bancária»

SECÇÃO II**Administração das instituições de crédito**

- Artigo 23.º Órgãos de gestão e fiscalização
- Artigo 24.º Inibições
- Artigo 25.º Incompatibilidade
- Artigo 26.º Responsabilidade

SECÇÃO III**Operações de crédito e depósitos****Subsecção I****Operações de crédito**

- Artigo 27.º Modalidades
- Artigo 28.º Prazos

Subsecção II**Depósitos**

- Artigo 29.º Requisitos
- Artigo 30.º Modalidades
- Artigo 31.º Depósitos a prazo
- Artigo 32.º Mobilização antecipada
- Artigo 33.º Depósitos especiais

CAPÍTULO IV**Sanções**

- Artigo 34.º Modalidades
- Artigo 35.º Aplicação
- Artigo 36.º Multas
- Artigo 37.º Tentativa e delito frustrado
- Artigo 38.º Suspensão
- Artigo 39.º Efeitos
- Artigo 40.º Redução da pena
- Artigo 41.º Exercício sem autorização
- Artigo 42.º Competência
- Artigo 43.º Processo
- Artigo 44.º Publicidade das penas
- Artigo 45.º Pagamento das multas
- Artigo 46.º Destino das multas
- Artigo 47.º Prescrição
- Artigo 48.º Responsabilidade criminal

Parte II: Instituições de crédito monetárias**CAPÍTULO I****Instituto Emissor de Macau**

- Artigo 49.º Regime
- Artigo 50.º Definição
- Artigo 51.º Atribuições
- Artigo 52.º Competência
- Artigo 53.º Acção de fiscalização
- Artigo 54.º Avisos do I. E. M.
- Artigo 55.º Dever do sigilo

CAPÍTULO II**Caixa Económica Postal**

- Artigo 56.º Regime
- Artigo 57.º Definição

CAPÍTULO III

Bancos Comerciais

SECÇÃO I

Disposições introdutórias

- Artigo 58.º Definição
 Artigo 59.º Forma
 Artigo 60.º Capital Social
 Artigo 61.º Redução do capital social
 Artigo 62.º Instrução do processo de autorização
 Artigo 63.º Caducidade
 Artigo 64.º Alteração dos estatutos

SECÇÃO II

Abertura de dependências

- Artigo 65.º Capacidade financeira
 Artigo 66.º Elementos
 Artigo 67.º Caução
 Artigo 68.º Caducidade

SECÇÃO III

Registo e taxas

- Artigo 69.º Elementos do registo
 Artigo 70.º Requerimento
 Artigo 71.º Taxa de registo
 Artigo 72.º Taxa de fiscalização
 Artigo 73.º Taxa de fiscalização das Dependências

SECÇÃO IV

Operações activas

Subsecção I

Operações de crédito

- Artigo 74.º Modalidades e vencimento
 Artigo 75.º Prorrogação ou renovação dos prazos
 Artigo 76.º Juros
 Artigo 77.º Mora do devedor
 Artigo 78.º Limites à concessão de crédito
 Artigo 79.º Operações com o Território e operações garantidas
 Artigo 80.º Limites para certas operações
 Artigo 81.º Caução
 Artigo 82.º Penhor
 Artigo 83.º Prova do penhor
 Artigo 84.º Regulamentação

Subsecção II

Operações de títulos e participações de capital

- Artigo 85.º Tomada firme da emissão de títulos
 Artigo 86.º Aquisição de acções próprias ou de outros bancos comerciais
 Artigo 87.º Participações financeiras

Artigo 88.º Aquisição de títulos emitidos por instituições de crédito

SECÇÃO V

Operações passivas

- Artigo 89.º Depósitos
 Artigo 90.º Emissão de certificados de depósito
 Artigo 91.º Emissão de obrigações

SECÇÃO VI

Prestações de serviços

- Artigo 92.º Valores à guarda ou em penhor
 Artigo 93.º Comissões de confiança
 Artigo 94.º Multa

SECÇÃO VII

Garantias de liquidez e solvabilidade

- Artigo 95.º Liquidez
 Artigo 96.º Solvabilidade
 Artigo 97.º Critérios de valorimetria

SECÇÃO VIII

Reservas e provisões

- Artigo 98.º Reserva legal
 Artigo 99.º Indisponibilidade de dividendos
 Artigo 100.º Provisões

SECÇÃO IX

Aquisição de bens e outras despesas de instalação e funcionamento

- Artigo 101.º Aquisição de móveis
 Artigo 102.º Aquisição de imóveis e outras despesas
 Artigo 103.º Amortização

SECÇÃO X

Contas, balanços e elementos de informação monetária, financeira e cambial

- Artigo 104.º Publicações obrigatórias
 Artigo 105.º Remessa de elementos
 Artigo 106.º Directivas
 Artigo 107.º Modelos

SECÇÃO XI

Estabelecimento de bancos comerciais sediados no exterior

- Artigo 108.º Autorização
 Artigo 109.º Capital afecto
 Artigo 110.º Instrução do processo de autorização
 Artigo 111.º Caducidade
 Artigo 112.º Gerência
 Artigo 113.º Responsabilidade
 Artigo 114.º Aplicação de sentença estrangeira
 Artigo 115.º Regime

SECÇÃO XII

Escritórios de representação

- Artigo 116.º Definição
 Artigo 117.º Operações proibidas
 Artigo 118.º Autorização
 Artigo 119.º Caução
 Artigo 120.º Caducidade
 Artigo 121.º Local de funcionamento
 Artigo 122.º Gerência
 Artigo 123.º Uso da língua portuguesa
 Artigo 124.º Direito aplicável

CAPÍTULO IV

Bancos de Desenvolvimento

SECÇÃO I

Disposições introdutórias

- Artigo 125.º Definição
 Artigo 126.º Forma
 Artigo 127.º Capital social
 Artigo 128.º Redução do capital social
 Artigo 129.º Instrução do processo de autorização
 Artigo 130.º Caducidade
 Artigo 131.º Alteração dos estatutos

SECÇÃO II

Registo e taxas

- Artigo 132.º Elementos de registo
 Artigo 133.º Requerimento
 Artigo 134.º Taxa de registo
 Artigo 135.º Taxa de fiscalização

SECÇÃO III

Operações activas

Subsecção I

Operações de crédito

- Artigo 136.º Modalidades e vencimento
 Artigo 137.º Juros
 Artigo 138.º Mora do devedor
 Artigo 139.º Limites à concessão de crédito
 Artigo 140.º Operações com o território e operações garantidas
 Artigo 141.º Limites para certas operações
 Artigo 142.º Caução
 Artigo 143.º Penhor
 Artigo 144.º Prova do penhor
 Artigo 145.º Regulamentação

Subsecção II

Operações de títulos e participações de capital

- Artigo 146.º Tomada firme da emissão de títulos

- Artigo 147.º Aquisição de acções próprias ou de outros bancos

- Artigo 148.º Participações financeiras

- Artigo 149.º Aquisição de títulos emitidos por instituições de crédito

SECÇÃO IV

Operações passivas

- Artigo 150.º Recursos
 Artigo 151.º Depósitos à ordem
 Artigo 152.º Emissão de certificados de depósito
 Artigo 153.º Emissão de obrigações

SECÇÃO V

Prestação de serviços

- Artigo 154.º Valores à guarda ou em penhor
 Artigo 155.º Comissões de confiança
 Artigo 156.º Multa

SECÇÃO VI

Garantias de liquidez e solvabilidade

- Artigo 157.º Liquidez
 Artigo 158.º Solvabilidade
 Artigo 159.º Critérios de valometria

SECÇÃO VII

Reservas e provisões

- Artigo 160.º Reserva legal
 Artigo 161.º Indisponibilidade de dividendos
 Artigo 162.º Provisões

SECÇÃO VIII

Aquisição de bens e outras despesas de instalação e funcionamento

- Artigo 163.º Aquisição de imóveis
 Artigo 164.º Aquisição de móveis e outras despesas
 Artigo 165.º Amortização

SECÇÃO IX

Contas, balanços e elementos de informação monetária, financeira e cambial

- Artigo 166.º Publicações obrigatórias
 Artigo 167.º Remessa de elementos
 Artigo 168.º Directivas
 Artigo 169.º Modelos

Parte III: Disposições finais e transitórias

- Artigo 170.º Lista actualizada
 Artigo 171.º Conformação com o presente diploma
 Artigo 172.º Revogação de legislação anterior
 Artigo 173.º Vigência

信用制度暨金融結構管制法令

目 錄

序文

第一編：銀行及信用活動的經營

第一章：概則

- 第一條：範圍
- 第二條：資格
- 第三條：獨一性
- 第四條：許可
- 第五條：合併、分割或變更
- 第六條：適用法例及要件
- 第七條：使用葡國語文的強制性

第二章：銀行及信用活動的保密及紀律義務

- 第一節：信用機構的保密義務
- 第八條：保密義務
- 第九條：保密義務的免除
- 第十條：責任

第二節：銀行及信用活動的紀律及維護

- 第十一條：總督的職權
- 第十二條：非常情況
- 第十三條：非常措施
- 第十四條：中止或變更
- 第十五條：負擔
- 第十六條：持續性
- 第十七條：公告
- 第十八條：競爭的保障

第三章：信用機構

第一節：信用機構的性質及形式

- 第九條：法律上的性質
- 第十條：貨幣信用機構
- 第十一條：非貨幣信用機構
- 第十二條：銀行、銀行管理人或銀行業務等字句的使用

第二節：信用機構的行政

- 第二十三條：管理機構及監察機構
- 第二十四條：禁止
- 第二十五條：抵觸
- 第二十六條：責任

第三節：信用業務及存款業務

第一分節：信用業務

- 第二十七條：形式
- 第二十八條：期間

第二分節：存款

- 第二十九條：要件
- 第三十條：形式
- 第三十一條：定期存款
- 第三十二條：提前動用
- 第三十三條：特別存款

第四章：處分

- 第三十四條：形式
- 第三十五條：援引
- 第三十六條：罰鍰
- 第三十七條：意圖及未遂
- 第三十八條：中止
- 第三十九條：效力
- 第四十條：處分的減輕
- 第四十一條：未經核准的經營
- 第四十二條：職權
- 第四十三條：程序
- 第四十四條：處分的公告
- 第四十五條：罰鍰的繳交
- 第四十六條：罰鍰的處置
- 第四十七條：失效
- 第四十八條：刑事責任

第二編：貨幣信用機構

第一章：澳門發行機構

- 第四十九條：制度
- 第五十條：定義
- 第五十一條：職務
- 第五十二條：職權
- 第五十三條：監察行為
- 第五十四條：澳門發行機構的佈告
- 第五十五條：保密的義務

第二章：郵政儲蓄機構

- 第五十六條：制度
- 第五十七條：定義

第三章：商業銀行

第一節：緒則

- 第五十八條：定義
- 第五十九條：形式
- 第六十條：公司資本
- 第六十一條：公司資本的減少
- 第六十二條：許可案的編製
- 第六十三條：失效
- 第六十四條：章程的修改

第二節：辦事處的開設

- 第六十五條：財力
- 第六十六條：資料
- 第六十七條：保證金
- 第六十八條：失效

第三節：註冊及稅捐

- 第六十九條：註冊資料
- 第七十條：申請
- 第七十一條：註冊稅
- 第七十二條：監察稅
- 第七十三條：辦事處的監察稅

第四節：主動業務

- 第一分節：信用業務
 - 第七十四條：形式及到期日
 - 第七十五條：展期或續期
 - 第七十六條：利息
 - 第七十七條：債務人的遲延
 - 第七十八條：授信限額
 - 第七十九條：與本地區有關的業務及有擔保的業務
- 第八十條：若干業務的限額
- 第八十一條：擔保
- 第八十二條：抵押
- 第八十三條：抵押的證明
- 第八十四條：管制條例
- 第二分節：證券業務及資金參與業務
 - 第八十五條：對發行證券的確實取得
 - 第八十六條：自己股票或其他商業銀行股票的取得
 - 第八十七條：財務的參與
 - 第八十八條：對信用機構發行證券的取得

- 第五節：被動業務
 - 第八十九條：存款
 - 第九十條：存款證書的發給
 - 第九十一條：債券的發行
- 第六節：服務的提供
 - 第九十二條：財物的保管或在抵押
 - 第九十三條：信託
 - 第九十四條：罰鍰
- 第七節：清償及償付能力的保證
 - 第九十五條：清償
 - 第九十六條：償付能力
 - 第九十七條：評估原則
- 第八節：公積金及預備金
 - 第九十八條：法定公積金
 - 第九十九條：不可動用的紅利
 - 第一百條：預備金
- 第九節：物品購置暨設立與開辦的其他費用
 - 第一百零一條：不動產的購置
 - 第一百零二條：動產的購置及其他費用
 - 第一百零三條：攤還
- 第十節：帳目、結算及貨幣、金融、兌換資料
 - 第一百零四條：強制性的公告
 - 第一百零五條：資料的呈報
 - 第一百零六條：指示
 - 第一百零七條：格式
- 第十一節：主事務所所在外地的商業銀行的設立
 - 第一百零八條：許可
 - 第一百零九條：受支配的資本
 - 第一百一十條：許可案的編製
 - 第一百一十一條：失效
 - 第一百一十二條：管理
 - 第一百一十三條：償付責任
 - 第一百一十四條：外國法院裁決的施行
 - 第一百一十五條：制度
- 第十二節：代理處

- 第四章：開發銀行
 - 第一節：緒則
 - 第一百二十五條：定義
 - 第一百二十六條：形式
 - 第一百二十七條：公司資本
 - 第一百二十八條：公司資本的減少
 - 第一百二十九條：許可案的編製
 - 第一百三十條：失效
 - 第一百三十一條：章程的修改
 - 第二節：註冊及稅捐
 - 第一百三十二條：註冊資料
 - 第一百三十三條：申請
 - 第一百三十四條：註冊稅
 - 第一百三十五條：監察稅
 - 第三節：主動業務
 - 第一分節：信用業務
 - 第一百三十六條：形式及到期日
 - 第一百三十七條：利息
 - 第一百三十八條：債務人的遲延
 - 第一百三十九條：授信限額
 - 第一百四十條：與本地區有關的業務及有担保的業務
 - 第一百四十一條：若干業務的限額
 - 第一百四十二條：担保
 - 第一百四十三條：抵押
 - 第一百四十四條：抵押的證明
 - 第一百四十五條：管制條例
 - 第二分節：證券業務及資金參與業務
 - 第一百四十六條：對發行證券的確實取得

- 第一百四十七條：自己股票或其他銀行股票的取得
- 第一百四十八條：財務的參與
- 第一百四十九條：對信用機構所發行證券的取得
- 第四節：被動業務
 - 第一百五十條：財源
 - 第一百五十一條：活期存款
 - 第一百五十二條：存款證書的發給
 - 第一百五十三條：債券的發行
- 第五節：服務的提供
 - 第一百五十四條：財物的保管或在抵押
 - 第一百五十五條：信託
 - 第一百五十六條：罰鍰
- 第六節：清償及償付能力的保證
 - 第一百五十七條：清償
 - 第一百五十八條：償付能力
 - 第一百五十九條：評估原則
- 第七節：公積金及預備金
 - 第一百六十條：法定公積金
 - 第一百六十一條：不可動用的紅利
 - 第一百六十二條：預備金
- 第八節：物品購置暨設立與開辦的其他費用
 - 第一百六十三條：不動產的購置
 - 第一百六十四條：動產的購置及其他費用
 - 第一百六十五條：攤還
- 第九節：帳目、結算及貨幣、金融、兌換資料
 - 第一百六十六條：強制性的公告
 - 第一百六十七條：資料的呈報
 - 第一百六十八條：指示
 - 第一百六十九條：格式
- 第三編：最後及暫行條例
 - 第一百七十條：最新名表
 - 第一百七十一條：對本法律的配合
 - 第一百七十二條：舊法例的廢止
 - 第一百七十三條：生效

法令

第三五八號八月三日

近年來由於本地區經濟制度發展的演變，促使有必要運用越來越廣泛的金融資源。

該等資源不論來自內部儲蓄，也不論來自外地金融市場，欲以有利條件加以運用，事先就須建立一個適合本身的金融制度，而該制度包括在由各種不同形式組成的具有平衡性與和諧性的整體之內。

本法令在設法建立一個法律體制，既有利于該等機構的設立而又保存本地區貨幣與金融制度的自由活動。

鑒於澳門的經濟發展迅速，並鑑於若干傳統性市場呈現危機以及許多金融市場出現不穩定情況，因此選取了靈活性大的解決辦法，尤其是在本法令關於對機構活動管制的若干規定方面為然。

本法令的一般部份為適用於各不同形式機構的管制，另一部份則為關於對商業銀行及開發銀行的管制。

至於所包括的其他機構，其管制條例將於續後漸次制定，期使本地區整體金融制度具有一個適當的法律體制。

關於本管制法令若干規定實施于現有銀行一事，其安排是使該等銀行能夠逐漸地及全無困難地作出適應。

這樣做法是關注到銀行制度的正常活動不受擾亂，並承認該等機構對本地區的發展有寶貴的貢獻。

鑒於本地區經濟現狀的要求，現由本法令代替一個已不合時宜的法律制度，並於建立一個有利于發展與多元化體制的同時，確保現有機構的利益。

案經聽取澳門諮詢會的意見；

澳門總督合根據二月十七日第一一七六號基本法頒行澳門組織章程第十三條一款所賦予之權，制定在本地區具有法律效力的如下條文：

第一編 銀行及信用活動的經營**第一章 概則****第一條（範圍）**

在澳門地區，銀行及信用活動的經營受本法令及

其他適用法例的管制。

第二條（資格）

在澳門地區，只限信用機構得以一般形式或特定形式正常經營銀行及信用活動。

第三條（獨一性）

信用機構係以獨一名義經營銀行及信用活動。

第四條（許可）

一、在本地區，任何信用機構的成立及主事務所在外地的信用機構的設立，概須憑總督於取得澳門發行機構（葡文縮寫為 I · E · M · ）的意見後，透過訓令發給的許可為之。

二、同時在本地區營業的信用機構，其支行、分行、代理或辦事處的開設亦須憑總督於取得澳門發行機構的意見後透過批發給的許可為之。

三、總督得在許可的文件上訂定有關信用機構應遵守的任何要件或特定條件，尤其是對可動用財源及其可引向的運用形式等的規限。

第五條（合併、分割或變更）

在特定條件下，總督於取得澳門發行機構的意見後，得透過訓令核准信用機構的合併、分割或變更，並有可能免除其遵守商法的適用規定。

第六條（適用法例及要件）

信用機構關於其資本額及公積金、活動種類、基金的運用與保證、行政、管理及會計等，按各該性質，受相應的要件約束，並受本法令及有關內部章程暨有關許可證等規定的管制。

第七條（使用葡國語文的強制性）

一、信用機構的必要簿冊及紀錄應以葡文書寫。

二、信用機構向大眾所為的公告除一種或多種文字外，永遠應以葡文書寫。

三、同時，法律所要求的其他情況亦須採用葡國語文。

四、違犯上述各款規定者將處以澳門幣壹萬元至五萬元的罰鍰。

第二章 銀行及信用活動的保密及紀律義務**第一節 信用機構的保密義務****第八條（保密義務）**

一、信用機構的領導機構成員及信用機構全體員工一律不得將執行其有關職務獲知的事實洩漏或利用。

二、受保密的事項主要為顧客姓名，存款賬戶及其活動，所為的銀行活動及澳門發行機構受理中案卷的有關資料。

三、上述數款的規定不妨礙信用機構按照應遵守適用法例提供統計資料或其他資料的義務。

第九條（保密義務的免除）

一、在不妨礙上一條的規定下，信用機構得設立以提高活動安全性為目的之有保密系統的資料互換制度。

二、關於顧客與信用機構關係的事實或資料，其保密義務的免除以出於顧客本人給予許可或法庭的命令為限。

第十條（責任）

銀行的保密義務人，按照一般法例的規定須負紀律上民事上及刑事上的責任。

第二節 銀行及信用活動的紀律及維護**第十一條（總督的職權）**

一、信用機構活動的監督，協調及監察，屬於總督的職權。

二、總督為行使上款的職權將訂定適合本地區貨幣、金融或兌換局勢情況的方針或採取措施。

三、上款所指的監督、協調及監察等行為將透過澳門發行機構並按照本法令及其他適用法例暨澳門發行機構規章等規定行之。

第十二條（非常情況）

一、每一信用機構當發覺可能有導致金融制度的不均衡情況，其情節及持續性將會影響本身正常業務，尤其是有迫使停止支付及不能履行承諾或擾亂貨幣、金融及兌換市場功能等趨向時，應即將情通知澳門發行機構。

二、壹款所指的事實，不論是由信用機構作出通知抑或是澳門發行機構直接獲知，均可能導致採取第十三條所指的非常措施。

第十三條（非常措施）

一、當查明確有第十二條所指的一項或多項情況時，總督於取得澳門發行機構的意見後得以批示方式辦理：

- A 暫時性免除有關機構履行其對適用法例所定的若干責任；
- B 採取措施給以適當的貨幣或財務支持；
- C 指派一人或多人指導所採取的任何決定；
- D 着令某一信用機構進行任何行動或採取任何措施，以適合有關機構所面對的情況；
- E 參與有關信用機構的行政及委派駐該等機構的政府代表或一行政委員會，並於委派時訂明有關職權；
- F 中止一或多名執行董事的職務；
- G 撤銷或中止所發給的營業許可或維持有關許可證但在其上附加新條件；
- H 請求檢察官公署向有關法院申發任何信用機構關於破產及隨後的清算、解散等宣告。

二、上款C、D及E項所指的行為及措施，由有關機構本身奉行並自負有關責任。

第十四條（中止或變更）

一、因第十二條二款所指的預示而決定採取的非措施將先行通知所針對的一間或多間機構，同時，該等措施由通知日起五天內暫緩執行，使有關機構能夠申請予以中止或變更。

二、上款所指的申請書應送交澳門發行機構，其上載明對所申請事項具有充份理由的陳述。

第十五條（負擔）

按照第十三條的規定由總督決定執行的措施，其所引致的負擔概由信用機構負責，但不妨礙該等機構可能對第三者提起的上訴權。

第十六條（持續性）

上述數條所指的非常措施只在所引致執行該等措施的均衡期間維持之。

第十七條（公告）

按照第十三條的規定由總督決定執行的措施，視乎適當情況及或法律要求而為公告。

第十八條（競爭的保障）

一、信用機構間互相訂立關於目的是或可能是在貨幣、金融或兌換市場造成優勢地位或引致正常活動有所變動的合約或協定，概行禁止。

二、信用機構間的合約或協定之有下列目的者不在上款規定之列：

- A 確定取得發行供公眾認購的股票或債券者；
- B 以巨額款項貸給一間或同一經濟活動範圍多間企業組成的集團者；
- C 法律所容許的其他合約或協議。

第三章 信用機構

第一節 信用機構的性質及形式

第十九條（法律上的性質）

按照在有關許可文件上所定的宗旨及活動範圍，信用機構或為貨幣信用機構性質或為非貨幣信用機構性質。

第二十條（貨幣信用機構）

一、具有創造支付工具資格的信用機構為貨幣信用機構。

二、除澳門發行機構外，下列形式的貨幣信用機構，其宗旨與特徵符合本法令及有關內部章程之規定者亦得存立：

- A 郵政儲蓄機構；
- B 商業銀行；
- C 開發銀行；
- D 離岸業務銀行。

第二十一條（非貨幣信用機構）

一、信用機構之經營一項或多項信用業務或其任何活動直接及尤其可能影響貨幣、金融、兌換市場功能而又未具創造支付工具資格者為非貨幣信用機構。

二、屬非貨幣信用機構級者如下：

- A 各種基金，尤其是動產或不動產投資基金及有關管理公司；
- B 財務公司或以經理有價證券為宗旨的其他公司，尤其是控股(HOLDING)公司；
- C 租賃(LEASING)金融公司及以資助分期付款銷售為宗旨的公司，尤其是對任何財產或服務分期付款銷售之資助公司；
- D 以從事接受第三者信用為宗旨的公司，主要是代理(FACTORING)公司。

三、為着本法令規定之目的，以發行信用卡為宗旨的公司視為非貨幣信用機構。

四、不包括在上述數款所指明的公司，倘其有關活動直接影響貨幣、金融及兌換市場或與該等市場功能有關者，經澳門發行機構作出意見後，總督得將之列為同非貨幣信用機構。

第二十二條（銀行、銀行管理人或銀行業務等字句的使用）

一、只限於按照本法令規定成立的貨幣信用機構方得在其名稱或營業名稱之上冠以銀行(BANCO)，銀行管理人(BANQUEIRO)或銀行業務(BANCARIA)或本身文義或同別一字句串連可能令人產生有經營銀行及信用活動意旨的其他字句。

二、凡非貨幣信用機構或任何其他公司採用上款所指字句者將受澳門幣二十萬元至五十萬元罰鍰。

第二節 信用機構的行政

第二十三條（管理機構及監察機構）

一、信用機構應設有適合其性質及組織形式的管理機構與監察機構。

二、信用機構的管理機構與監察機構，其組織及職權應在有關章程內訂定之。

第二十四條（禁止）

一、個人企業或多人企業破產的負責人以及因偷竊、搶掠、欺詐、濫用信用或偽造而被判罰者，概行禁止在信用機構擔任董事、執行董事、經理、監察機構成員或股東大會執行委員會主席等職位。

二、信用機構的管理機構成員對於涉及本身為股東的任何公司或所擁有的管理機構活動有關的建議，概行禁止參與討論及表決。

三、前款所指的建議，須有管理機構不在被禁止之列的全體成員通過方得予以接納。

第二十五條（抵觸）

信用機構所屬的董事，執行董事，經理，監察機構成員或股東大會執行委員會主席，律師，核數師，特別顧問，部門主管，視察員及專門人員，一律不得參與其他同一形式信用機構的任何領導機構為成員。

第二十六條（責任）

一、信用機構的管理機構所為一切有抵觸法律及有關機構章程的行為，其成員倘有參與而不提出反對或異議者，概須負共同責任。

二、稽查機構的成員因執行其職務獲知有該等抵觸法律及章程行為而在有關機構會議錄上為反對或異議表示者亦須負其責。

第三節 信用業務及存款業務

第一分節 信用業務

第二十七條（形式）

一、信用業務不論授予信用的性質及名義的方式，概區分為短期業務、中期業務或長期業務。

二、短期業務謂授予信用期的到期日在一年以下者。

三、中期業務謂授予信用期的到期日在一年以上五年以下者。

四、長期業務謂授予信用期的到期日在五年以上者。

第二十八條（期間）

上條所指的期間以款項交付受益人為處置日起至所訂定的有關業務作出最後及全部清算日止為起訖計算。

第二分節 存款

第二十九條（要件）

一、依照本法令規定構成的存款賬戶以有關持有人的姓名及居所作為識別。

二、總督得依據貨幣、金融及兌換市場的進展與

發展，經澳門發行機構的建議，透過批示訂定應遵守，以免除前款所指的要件。

第三十條（形式）

一、存款得分為下列形式：

- A 活期存款；
- B 通知存款；
- C 定期存款。

二、活期存款將被即時請求償付。

三、通知存款只能在不得超過九十日，提前以書面通知保管人後按照通知存款事前所為協議及規定的條件下被請求償付。

四、定期存款於存款時所定的期限告滿時被請求償付。

第三十一條（定期存款）

一、倘屬定期存款，信用機構應於存款日發給一張代表存款數額的記名憑單。又或於本法令實施前已構成的定期存款，經存款人請求下方予發給。

二、代表定期存款數額的憑單應載明存款到期日所採用的利率。

第三十二條（提前動用）

一、在不妨礙下款的規定下，定期存款倘經雙方協議得予提前動用。

二、澳門發行機構鑒於貨幣及兌換市場的進展認為適宜時得透過佈告訂定期存款提前動用的規則性條件。

第三十三條（特別存款）

按照特別法例已構成或將構成的存款不適用上述數條的規定。

第四章 處分

第三十四條（形式）

一、除不妨礙法律規定援引其他處分外，違犯本法令及其附例之規定暨澳門發行機構佈告所載的規則性規定者將受如下處分：

- A 罰鍰；
- B 中止或撤銷所發給許可的全部或局部。

二、前款兩項所指的處分，只限於有下一條一款所指的情況方得併罰。

第三十五條（援引）

一、遇有下列情況，視其違例的嚴重性而認為有充分理由時，得援引上條一款B項所指的處分：

- A 信用機構違犯所發給許可上訂定的任何條件者；
- B 所營業務未經核准辦理者；
- C 違犯第十八條的規定者；
- D 不許檢查賬目者；
- E 變造賬目者；
- F 對澳門發行機構所要求的資料拒不提供或為偽造者；
- G 第二次再犯後有一項相等於罰鍰處分的違例者。

二、許可的中止或撤銷，視乎個別情況，將導致受處分的信用機構暫時性或確定性關閉。

三、許可的全部撤銷將導致受處分的信用機構立即被取消及清算。

第三十六條（罰鍰）

一、除第四十一條的規定外，罰鍰處分將不少於澳門幣壹萬元，及不超出壹百萬圓。

二、在不妨礙前款所定的限度下，違例情況如屬訂有金額的業務者，罰鍰將不少於該金額的百分之十，及不超出該金額的兩倍。

三、再犯，其罰鍰為最低額的雙倍，違例人由第四十三條三款所指的為送達日起壹年內有同一違例者視為再犯。

四、信用機構或其他公司對受處分的罰鍰，其繳付由該等機構的經理或董事負共同責任，即使在為處分批示日，該等機構或公司已告解散或在清算中亦然。

第三十七條（意圖及未遂）

意圖罪及未遂罪永遠將受處分，但有關罰鍰不得超過同一既遂罪法定最高額的一半。

一、任何處分的執行，處分人得視違例人所犯過失的程度，過去的行爲及違例情節而考慮為中止的宣告，但中止的批示上應載明其理由。

第三十八條（中止）

二、中止得受認為違例機構在紀律上或補正法定情況下應遵守的必要責任所管制。

三、中止期間不得少於一年，亦不得超出三年，由確實執行裁定日起算。

第三十九條（效力）

在中止期間，違例人如未有再犯同樣性質的違例或經履行其責任時，有關裁定於中止期告滿後失效，否則，即着令執行處分。

第四十條（處分的減輕）

倘對本地區的經濟不影響及對特殊情況適宜時，任何罰鍰的特別最低額得例外地以有根據的批示減為一般的最低額。

第四十一條（未經核准的經營）

凡個人或多人未備必要許可而正常經營與銀行及信用活動有關業務者，將受第三十六條所指的最高額罰鍰，另加相等於該等業務運營資金數目的數目作為加重處分。

第四十二條（職權）

上述數條所指的處分屬於總督的職權，倘違例情況只限施以罰鍰處分者，總督得透過刊行政府公報的批示，將該項處分權授予澳門發行機構。

第四十三條（程序）

一、第三十四條所指的違例，其調查屬於澳門發行機構的職權。

二、案卷作成後將向涉嫌人為送達，以便於十天內提出書面答辯。

三、送達通知將以雙掛號郵件行之，倘涉嫌人不在或拒不收受送達通知或下落不明時，則在政府公報行爲期三十日的公示催告。

四、澳門發行機構所編製的案卷附同該機構的意見書將呈請總督為決定，但按照上條的規定獲得授權為處分者則不在此限。

五、對於澳門發行機構所為的處分批示得向總督提起必要的有暫緩執行效力的行政上訴；上訴由爲送達日起十天期內提出，而該項送達係依本條三款之程序行之。

第四十四條（處分的公告）

處分一經確定執行時，得將處分批示以中、葡文刊登於兩份本地區較多人閱讀的報紙。有關公告的刊

登費用連同有關決定可能有的繙譯費用，概由違例人負責。

第四十五條（罰鍰的繳交）

一、罰鍰應由處分批示為送達日起十天期內繳交。

二、罰鍰如不依所定期限自動繳交時，澳門發行機構將繕錄處分批示證明書送交有關公幣催征處進行催征，該證明書將按照一九五一年一月六日第三八〇八八號法令之規定，被視為具有執行效力。

第四十六條（罰鍰的處置）

一、罰鍰所得金額將列為本地區總預算的收入，所收到的自動繳納罰鍰，任何公務員或私人不得為分

二、所收到的自動繳納罰鍰將撥入澳門發行機構關於活動監察費項目內，其百分率由總督以批示訂定，至高額達至百分之五十。

第四十七條（失效）

一、本法令所指的罰鍰，其追究由違例日起滿兩年後失效。

二、罰鍰由處分批示確定執行日起滿五年後失效。

第四十八條（刑事責任）

本法令所指的處分不妨碍倘有的刑事追究。

第二編 貨幣信用機構

第一章 澳門發行機構

第四十九條（制度）

澳門發行機構受本法令及該機構內部章程暨規章等規定的管制。

第五十條（定義）

澳門發行機構為澳門貨幣及兌換官方機關，憑該資格具有在本地區發行貨幣的特權。

第五十一條（職務）

澳門發行機構的職務為：

- A 依據本地區有資格機構所制定的經濟、金融及兌換政策通盤狀況，維護內部貨幣的均衡及對外償付能力。

B 確保執行政府關於貨幣、金融及兌換方面的政策。

第五十二條（職權）

一、澳門發行機構協助總督執行第十一條所指的權力，其職責為在貨幣、金融及兌換方面充當總督的顧問。

二、澳門發行機構以貨幣及兌換的官方機關身份，其職責為担任本地區銀行管理人，黃金、外幣及其他對外支付工具的儲備總庫，包括對貨幣、金融及兌換市場作出指導及協調。

第五十三條（監察行爲）

一、對信用機構活動的監察，由澳門發行機構執行，並得在有關營業所內為之。

二、為着上述目的，澳門發行機構得按照其內部章程的規定，透過具有該項特定目的之受權人或受權團體於有或無事前通知而隨時進行檢查有關交易、簿冊、賬目及其他紀錄或文件，並查明任何類別有價物品的盤存。

三、當懷疑屬於經濟活動的其他行業機構有從事保留給信用機構經營的業務時，澳門發行機構的監察行爲亦得伸展至該等機構。

四、澳門發行機構亦得向與信用機構有過業務往來的第三者索取必要資料，以清楚了解該等業務狀況。

第五十四條（澳門發行機構的佈告）

按照本法令或適用法例的規定，澳門發行機構的佈告將刊登於政府公報。

第五十五條（保密的義務）

有關規章指定的領導機構成員及替澳門發行機構服務的人員均有保密義務，不得將從執行有關職務獲知的事實洩漏或利用。

第二章 郵政儲蓄機構（葡文縮寫為C.E.P.）

第五十六條（制度）

郵政儲蓄機構受有關章程之管制；章程內將列載本法令及有關內部章程適用部份。

第五十七條（定義）

郵政儲蓄機構為一貨幣信用機構，並以支持政府所貫徹的社會設施及居住政策的訂定及執行爲其主要宗旨，一如有關章程之所定。

第三章 商業銀行

第一節 緒則

第五十八條（定義）

貨幣信用機構以營利為特定目的，經營銀行及信用活動，主要是以存款方式或其他類似方式接受貨幣資源並自負責任與風險將該等資源運用於信用業務或法律准許的其他業務包括提供匯兌、有價物品保管、支付媒介服務暨對資金為分配或管理或法律上不禁止的其他同類性質服務者為商業銀行。

第五十九條（形式）

商業銀行以不具名有限公司成立，有關股份或為記名式或為有登記的不記名式。

第六十條（公司資本）

一、商業銀行不得以少於澳門幣叁仟萬元之公司資本成立及存立。

二、商業銀行的公司資本有關金額應於成立契約簽訂時全部以現金收足，且有最低限度半數繳存於澳門發行機構。

三、前款所指的存款得由有關商業銀行開業後提取之。

第六十一條（公司資本的減少）

一、倘認為某一商業銀行的財政狀況適宜減少有關公司資本時，該項減少由總督於取得發行機構的意見後得加以強制性規定或核准，且有可能免除其遵守民事訴訟法適用的規定。

二、前款所指的減少，其法為以有關公司資本減去營業虧損及無形資產或其他澳門發行機構不能憑性質估值的資產之價值。

三、資本倘因該項減少導致少於法定的最低額時，須提增至法定的最低額。

第六十二條（許可案的編製）

一、凡欲成立一商業銀行者應以其本人名義成為此目的具有足夠權力的代表人名義向澳門發行機構遞交有關許可的申請書。

二、申請書永遠須附有列資料：

A 以本地區金融狀況為重點的備忘錄乙份

該備忘錄應載明有關機構的可行性及對本地區有關當局所進行經濟、金融政策既定目的之參與行為；

B 按照現行法例規定編製的章程草案；

C 列明發起股東及對公司資本的有關參與；

D 提供澳門發行機構為適當編製有關許可案而認為有必要的任何其他資料。

三、申請書及附同的資料，均應以葡文書寫，但倘有充份理由且正本附有法律認可的適當譯本者則不在此限。

第六十三條（失效）

一、商業銀行倘由許可訓令公佈日起九十天期內不成立或在一百二十天期內不開業時，其設立許可即視為失效。

二、前款所指的期限，總督於取得澳門發行機構的意見，並鑒於有被接納的充份理由時得通過刊行於政府公報的批示予以展期至一年為限，其起算依一款之所定。

第六十四條（章程的修改）

一、商業銀行擬對章程所為的一切修改，尤其是關於名稱、主事務所之變更及公司資本的變動，概須事先送請總督審核。

二、有關修改由總督於取得澳門發行機構的意見後得通過刊行於政府公報的批示核准之。

第二節 辦事處的開設

第六十五條（財力）

一、為着承認商業銀行對其辦事處的開設及功能具備財力，該銀行必須將已收現金公司資本加公積金之和減去可能有的累積虧損後，其餘額足以永久性調撥給屬下每一辦事處的資本不少於該等正式機構資本的法定最低額五分之一。

二、有關商業銀行喪失前款所指的財力而不在一年期內將有關公司資本提增至足以遵守前款所指之最低額時，將導致受財力喪失影响的相應辦事處關閉。

第六十六條（資料）

一、辦事處的開設許可，其申請書連同有關說明應送交澳門發行機構。

二、澳門發行機構在審查申請時將考慮不可缺少之資料，主要是有關申請人的財力及所擬開設的辦事處對本地區經濟的利益關係。

第六十七條（保證金）

申請人應於有關核准發給許可的批示為送達日起八天期內向澳門發行機構繳存保證金澳門幣貳萬圓，否則，該項許可即行失效。

第六十八條（失效）

一、有關許可所指的辦事處應於受送達日起三個月內進行公開營業。

二、倘申請人具有充份理由，尤其是設備工程不能在上述期限完成而取得證明時，總督得將上述期限延長至六個月為限，其起算依照前款之所定。

三、上述的許可倘不在所給與的展期內利用時即視為失效，而上條所指的保證金亦隨之喪失，撥歸澳門發行機構所有。

第三節 註冊及稅捐

第六十九條（註冊資料）

一、在不妨礙商業登記適用規定下商業銀行須在澳門發行機構為特別註冊，否則，不得開始營業。

二、註冊資料包括：

- A 公司名稱；
- B 成立日期；
- C 主事務所及營業所的地址；
- D 公司資本；
- E 章程及其修改等的公證影印本；
- F 最新的股東名表及其對公司資本的有關參與；
- G 董事及任何其他具有管理權的受權人，監事會暨股東大會執行委員會成員名表；
- H 上述各項所指的資料，其任何補正。

三澳門發行機構為着上述的註冊得要求提供附充資料。

第七十條（申請）

一、銀行應於其在本地區成立日或發給設立許可日起三十天期內申請為註冊。

二、註冊的註改應由事實發生日起三十天期內為申請。

三、違犯上述數款的規定者將處以澳門幣壹萬元至貳萬元罰鍰。

第七十一條 (註冊稅)

一、商業銀行的註冊稅為澳門幣五百元；註改稅則為澳門幣壹佰元。

二、上述稅款憑澳門發行機構發給的憑單繳付。

第七十二條 (監察稅)

一、商業銀行每年將按其已收足現金公司資本繳付一項監察稅，其用以計算的百分率不得超出百分之零點三，且絕對數值亦不得超過澳門幣式拾萬圓。

二、關於每一年度對同年十二月三十一日止已收足現金公司資本所採用計算的百分率，由總督於取得澳門發行機構的意見後，以訓令訂定之，次年一月十五日前將之刊行於政府公報，有關結算及課征，由澳門發行機構於同月底前為之，並成為該機構的收入。

三、商業銀行為首一年的營業，其應繳稅款按其該年營業月數比例計征之。

四、本條一款所指用以計算監察稅的百分率及數值得由總督於取得澳門發行機構的意見後以訓令修訂之。

第七十三條 (辦事處的監察稅)

一、商業銀行對於維持每一開放的辦事處須每年繳付一項稅款為澳門幣壹萬伍仟元。

二、辦事處倘純粹經營外幣買賣者，例如外國紙幣硬幣買賣，旅行支票買賣等是，其監察稅將減為一半。

三、上述數款所指的稅額，得由總督於取得澳門發行機構的意見後，透過刊行政府公報的批示修訂之。

四、有關稅款的結算及課征，悉依上條三款三款的規定。

第四節 主動業務

第一分節 信用業務

第七十四條 (形式及到期日)

一、商業銀行按照第式十七條規定承做的信用業務區分為短期信用，中期信用或長期信用。

二、授信業務永遠受強制性訂定有關到期日。

三、本票、期票、貨物發票、憑單及其他商業財物等貼現業務以該等業務承做日起至有關到期日止為其期間。

第七十五條 (展期或續期)

一、任何信用業務經證實有續期或展期者，應以有關總期間為計算，即是由業務開始日起，計至有關到期日止，但下款的規定則不在此限。

二、展期或續期經證實由於不可預料或不可抗力因素所致者，商業銀行得將該等情況列為獨立業務處理，在此情況下，另以一新期間為計算。

三、上款的規定不適用於開發跟單滙票業務。

第七十六條 (利息)

一、商業銀行對於商業財物貼現業務得在交付顧客為處置的金額內先行扣取期前利息。

二、中期信用或長期信用不論是何名義的方式，其利息的收取概按照當事人雙方約定條件，分別於以每滿三個月、六個月或一年為一期的期限屆滿時方得為之。

三、除當事人雙方另有約定外，利息的計算期間不得少於十二個月。

第七十七條 (債務人的遲延)

一、商業銀行對於債務人的遲延得在約定利率為百分之二的附加利率，係以未償還本金及遲延期間為計算對象。

二、訂有因債務人遲延償還的賠償條件者，遲延期間的計算亦以上述最高額為限。

第七十八條 (授信限額)

一、在不妨礙以下數條的情況下，商業銀行對於下列情況及逾下列限額的授信包括銀行現金，擔保或保證方式在內，概行禁止。

- A 以自己股份為質押，其數額逾已收現金公司資本加公積金之和減除可能有的累積虧損後的餘額百分之五者；
- B 對個人或多人授信，其數額逾已收現金公司資本加公積金之和減除可能有的累積虧損後的餘額三分之一者；
- C 對本身執行董事、經理、領導機構其他成員等包括其非屬法定分別財產制的配偶及至式親等的親屬在內的群體授信，其數額逾已收現金公司資本加公積金之和減除可能有的累積虧損後的餘額百分之十五者；

D 對上項所指的個人授信，其數額逾已收現金公司資本加公積金之和減除可能有的累積虧損後的餘額百分之十者；

E 對本身雇員個人的授信，其數額逾其全年淨薪之和者。

二、援引上款B項所指規定獲准授信的多人，縱然在法律上屬個別性，但其間存有支配關係或對債務負連帶責任關係者，亦視為個人論。

三、支配關係為：

A 某一企業其資本大多數屬於另一企業所有，又或前者股東大部份屬於後者股東，又或某一公司股東大部份為上述兩間企業的股東者；

B 某一企業因合約的約束受另一企業控制者。

四、按照民法的規定，多人名義公司或一般有限公司同其無限責任股東之間，又或採共同財產或婚後取得共同財產制夫婦之間，存有連帶責任制度。

第七十九條 (與本地區有關的業務及有擔保的業務)

上條的限額於下列情況不適用：

A 信用受益人為本地區者；

B 有本地區擔保或保證的業務；

C 以公債券或法定同類證券或任何企業有本地區擔保發行的債券或存款等為質押擔保的業務；

D 對上條一款C、D及E項所指人士的授信業務，有實物作承保者。

第八十條 (若干業務的限額)

澳門發行機構將透過佈告訂定關於對下列個人或多人授信業務應遵守的限額：

A 以被承認有資格人士，對外開發關於代表貨物出口活動的跟單滙票為擔保的信用；

B 與其他銀行承做的業務；

C 關於對本地區經濟有利的貨物交易，其授信以本票、期票、憑單或貨物發票等貼現為之者。

第八十一條（担保）

一、商業銀行承做放款或其他授信業務，其爲須具担保者，爲着担保之目的，只可考慮担保物價值的最高百分率。

二、上款所指的最高百分率視乎担保物的性質而定。

三、澳門發行機構將透過佈告訂定關於物品價值及上述數款最高百分率的評估規則。

第八十二條（抵押）

一、商業銀行關於以設定抵押爲担保的授信，抵押物所有人毋須將抵押物轉移於債權人或第三人，即對不論當事人雙方及第三人發生效力。

二、抵押物由其所有人占有時，在抵押物法而言，該所有人視爲他人名義物品的保管人，如未經債權人書面許可，將該等物品爲移轉、變更、損毀或滅失者，又或爲再抵押而在新合約上未有就抵押日先後次序說明會設定一項或多項抵押者，按照一般法律的規定須負有關刑事責任。

三、倘物品屬團體所有時，按照一般規則，上款的規定適用於該團體管理負責人。

第八十三條（抵押的證明）

上條所指的抵押，得以繕立普通私約作爲證明，縱然設定抵押人非屬信用關係人的任何一方，但抵押效力以債權人或第三人有權處置的抵押物或有關文件交付日開始。

第八十四條（管制條例）

總督於取得澳門發行機構的意見後得透過訓令訂定關於商業銀行承做信用業務應遵守條件，尤以該等業務因其性質及對象，對本地區經濟活動及本地區信用制度功能的支持特具重要時爲然。

第二分節 證券業務及資金參與業務

第八十五條（對發行證券的確實取得）

一、關於本地區發行的證券或有本地區担保的債券連同任何信用機構或任何性質企業的股票及債券，商業銀行得確實取得，以供公眾認購。

二、證券的取得受下列規定禁止者或受第八十七條規定限額者，應按個別情況，由各該認購日起十八個月內將參與認購的全部或剩餘部份爲移轉。

第八十六條（自己股票或其他商業銀行股票的取得）

一、商業銀行被禁止取得自己或其他商業銀行的股票連同能轉換股票的債券或有權認購銀行自己及其他商業銀行所發行股票的債券在內。

二、上款的規定於下列情況除外：

A 取得主事務所所在其他國家或地區商業銀行的股票或資本的一部份者；

B 因商業銀行合併獲准取得的股票；

C 循任何法律途徑包括法院拍賣在內，取得用以償還自己債權的股票。

三、二款C項所指的股票，由有關取得日起十八個月內應爲移轉。

第八十七條（財務的參與）

商業銀行對任何企業資本或其發行無本地區或任何政府担保債券的參與總數只能達至已收現金公司資本加公積金之和減除可能有的累積虧損後的餘額百分之二十五，但屬於償還自己債權者除外。

二、商業銀行循任何法律途徑包括法院拍賣在內，取得用以償還自己債權的價值，其超出上款所定限額之部份，由取得日起應永遠儘快於不超過十八個月內爲移轉。

三、一款所指的限額，總督得因有關銀行所欲參與某一性質企業資本，所參與目的及對其發行債券總數的運用，經由有關機構建議並取得澳門發行機構的意見後，事先透過批示給以許可准予超出之。

四、爲着上款之目的，商業銀行應向總督爲適當的申請並附同對申請事項有根據的詳細陳述，併送澳門發行機構。

第八十八條（對信用機構發行證券的取得）

上條的規定對於信用機構發行的債券或存款證書又或其他形式貨幣信用機構或非貨幣信用機構的部份資本等的取得不適用。

第五節 被動業務

第八十九條（存款）

商業銀行對存款應依本法第二十九條至第三十條及其他適用法例的規定。

第九十條（存款證書的發給）

商業銀行於取得澳門發行機構的許可後得發給可自由交易的存款證書或同性質的其他憑證；發給該等憑證的應遵條件由該發行機構訂定之。

第九十一條（債券的發行）

在不妨礙將來制訂的特別管制條例下，商業銀行於取得澳門發行機構的許可後得發行債券。

第六節 服務的提供

第九十二條（財物的保管或在抵押）

一、商業銀行對於寄託或在抵押的信用文件或財物必須爲良好的保存，並在專有簿冊內作登記；該項登記應載明所有人的姓名及其他有關識別資料包括證券編號在內。

二、商業銀行對於寄託或在抵押財物須事先取得所有人書面聲明，方得調換其他相同或相等財物交付原所有人。

三、某一商業銀行將他人所有的證券寄託在本地區或本地區以外的某一信用機構時不得在該等寄託物附加任何責任或爲移轉，除非取得有關所有人的許可准予處置者則不在此限。

第九十三條（信託）

一、商業銀行的信託係指銀行向第三人提供服務而言，例如按照一般法例爲受寄人，他人財物的保管人或清算人，款項收取，證券及其他動產買賣，利息及紅利的收取暨作爲證券及其他財物所有人的代表等服務。

二、對於受信託或該等情況標的財物只限於按照所接到的提示爲處置，如欠缺提示，對寄託物只作一般保管。

三、商業銀行對於上述財物及相應責任應在年結上以一般他人名義物品項目列記。

四、倘受信託的銀行遇有中止支付或清算情況時，有關信託得移轉於澳門發行機構或其指定的其他信用機構。

第九十四條（罰鍰）

違犯本節的規定者將處以澳門幣式萬元至五萬元罰鍰。

第七節 清償及償付能力的保證

第九十五條 (清償)

澳門發行機構將根據本地區貨幣、金融及兌換情況的通盤進展，透過佈告訂定商業銀行關於澳門幣或外幣可動用庫存及應付債務，銀行本身對該等可動用庫存與應付債務所定關係等的設定及性質。

第九十六條 (償付能力)

一、澳門發行機構將透過佈告訂定商業銀行關於應付債務總承保的運用性質。

二、澳門發行機構鑒於有必要維護銀行制度的財政平衡而又認為適宜時，得特別透過佈告訂定關於可動用的不同形式庫存同應付債務之間的係數，為此目的，前者按有關清償程度，後者按應付債務分別加以彙總。

三、澳門發行機構亦得透過佈告訂定實在應付債務及因作出信用承兌，保證或担保引致的應付債務同已收現金公司資本加公積金之和減除可能有的累積虧損後餘額之間的係數。

第九十七條 (評估原則)

澳門發行機構將透過佈告訂定關於商業銀行資產與負債有關價值評估應遵原則。

第八節 公積金及預備金

第九十八條 (法定公積金)

一、商業銀行應設立法定公積金，從每年純利中提存不少於百分之二十，至達代表公司資本的半數。

二、前款所指的公積金設立後，商業銀行從純利的提存改為不少於百分之十，使前款所指的法定公積金最低限度達至與公司資本相同的數額。

三、違犯上述數款的規定者，將處以澳門幣五萬元至五十萬元罰鍰。

第九十九條 (不可動用的紅利)

商業銀行不得向股份持有人或股東為足以使法定公積金低於上條所訂定最低額的紅利分派或任何其他名義的給付。

第一百條 (預備金)

一、商業銀行除法定公積金、呆賬預備及資產折舊的其他預備外，並應設置經濟考慮後認為有必要的各項預備，以應付各項折舊或若干有價值物或業務上特別可能遭受的風險。

二、為着前款之目的，澳門發行機構得透過佈告訂定關於設置預備的一般或特別原則。

第九節 物品購置暨設立與開辦的其他費用

第一百零一條 (不動產的購置)

一、商業銀行只能購置其設立及開辦所不可缺少的不動產，其總值減除有關攤提後不得逾已收現金公司資本加公積金之和減除可能有的累積虧損後的餘額百分之二十五。

二、總督於取得澳門發行機構的意見後，得透過批示核准購置不動產價值超過前款所定的限額，尤其是當不動產用作設立有關主事務所或供其人員居住時為然。

三、對購置非必要用途的不動產獨立單位，總督得在許可批示上訂定其移轉期限，但下款的規定除外。

四、因償還自己債權而取得的不動產或獨立單位，其轉移期限為十八個月。

五、違犯三款及四款的規定者，將處以澳門幣五萬元至五十萬元罰鍰。

第一百零二條 (動產的購置及其他費用)

供商業銀行營業所用的傢私及物料連同成立與設立費用，其總值不得逾已收現金公司資本加公積金之和減除可能有的累積虧損後的餘額百分之十五。

第一百零三條 (攤還)

一、商業銀行對於成立與設立費用應於其獲發給許可後首三個營業年度內全部攤還完畢。

二、攤還期得由總督於取得澳門發行機構的意見後透過批示予以延長。

三、違犯一款的規定者，將處以澳門幣式萬元至拾萬元罰鍰。

第十節 賬目、結算及貨幣、金融、兌換資料

第一百零四條 (強制性的公告)

一、關於年結、結果演算說明、股票、債券、股份及財務參與等目錄，商業銀行須於賬目被通過之日起三十天內刊登公告於本地區政府公報及兩份較多人閱讀的報紙，其一為葡文報，另一為中文報。

二、上述有關資料應附有銀行董事會報告及監事會的意見。

三、在不妨礙一款的規定下，商業銀行總賬季結應於有關季度終了日起三十天內刊登於政府公報。

四、在外地有辦事處的商業銀行，其合併式年結、結果演算說明亦應刊登之。

第一百零五條 (資料的呈報)

五、違犯以上各款的規定者，將處以澳門幣五萬元至二十萬元罰鍰。

一、商業銀行受強制性規定須將下列資料呈報澳門發行機構。

A 附存款說明的月況分析，至於十二月份的，於賬目結算前後有關期間內編製之；

B 附董事會報告及監事會意見的年結及結果演算說明；

C 季結、股票、債券、股份及財務參與等目錄；

D 基金來源及運用表；

E 通過營業賬目的股東大會會議錄關於討論、通過及結果運用等事項的摘要連同出席股東名表在內。

二、一款A項所指的資料及季結應於所涉及期間的次月最後一日之前呈報，其他資料則於營業年度結賬後即行呈報。

三、除一款所指的資料外，商業銀行應將澳門發行機構為編製貨幣、金融及兌換統計所需求的其他資料於指定期限內呈報。

四、違犯二款及三款的規定者，將處以澳門幣式萬元至十萬元罰鍰。

第一百零六條 (指示)

澳門發行機構於取得財政司的意見後得透過佈告訂定商業銀行年結編製及各種財產估價應採取的原則。

第一百零七條 (格式)

年結、季結、損益賬、狀態分析及被要求的其他資料，其格式應符合澳門發行機構之所定。

第十一節 主事務所在外地的商業銀行的設立

第一百零八條 (許可)

一、主事務所在外地的商業銀行，其在澳門設立須由總督於取得澳門發行機構的意見後透過訓令發給許可方得為之。

二、許可證上將載明經營業務範圍，並得列明認為適宜的要件及條件。

第一百零九條（受支配的資本）

一、獲准在澳門設立的銀行，其在本地區活動上受支配的資本不得少於澳門幣叁千萬圓，但經總督在有關許可證上准許有關機構另定較低額者或免除其該項責任者除外。

二、獲准在本地區設立的銀行於辦理本法第六十九條所指的註冊之前應將最低限度相等於受支配資本的半數繳存澳門發行機構；該項金額於開業後得提取之。

第一百一十條（許可案的編製）

一、第一百零八條一款所指的許可申請書附同下列資料應送交澳門發行機構：

A 促使欲在澳門開業的與經濟及或金融有關的充份理由備忘；

B 由有資格人士發給足以證明有關銀行經在其原國家或地區合法成立並獲准經營業務的證明文件，包括在外國設立分行的准許在內；

C 公司章程及有關最近年結與損益賬摘要的證明；

D 股東大會或公司有足夠權力的合法代表人對在本地區設立的許可；

E 按照第一百二十二條的規定給以在澳門管理的授權書；

F 澳門發行機構為適當編製有關許可案認為有必要的其他資料。

二、所有送交的文件應以原國家所用文字繕寫，並附同經適當認可的有關譯本。

第一百一十一條（失效）

一、主事務所所在外地的銀行，其設立許可，由有關許可公佈日起一百八十天內仍未開業時即視為失效。

二、一款所指的期限得由總督根據被接納的充份理由延長至一年為限，由上述所指的起算日開始。

第一百一十二條（管理）

本節所指的銀行，其在澳門營業所的管理由一管理部門為之；該管理部門應具備對業務上與本地區及私人有關的一切事項作出確定性處理及決定之完全及無限權力。

主事務所所在外地的銀行，其受本地區營業所支配的資產須於償付在本地區的一切責任後方得負其主事務所或代理處的債務。

第一百一十三條（償付責任）

外國法院對主事務所所在外地的某一銀行所為的破產或清算裁決，只限於經葡國法院覆定及該銀行所屬在本澳的營業所了結在本地區一切責任後方得對其在澳門所屬的營業所施行。

第一百一十四條（外國法院裁決的施行）

主事務所所在外地的銀行在本節未有直接規定之一切事宜，準用本法令經作必要配合的本章條文及其餘一般條文的規定。

第十二節 代理處

第一百一十六條（定義）

代理處係指完全代表並遵從其主事務所所在外地的銀行為維護委任人利益而行事並將有意參與或承做的財務活動向該銀行報告的營業所而言。

第一百一十七條（受禁止的業務）

一、代理處不得直接承做按照法律規定屬於信用機構活動範圍內任何形式的銀行業務或服務。

二、代理處特別被禁止：

A 取得本地區任何企業的股票或資本的一部份；

B 購置非屬其本身設立與開辦所不可缺少的不動產；

C 參與任何企業所發行的股票或債券，尤其是其有關證券透過確實取得後向公眾推銷。

第一百一十八條（許可）

主事務所所在外地的銀行在本地區設立代理處須憑總督透過批示發給的許可為之；有關申請應送交澳門發行機構。

第一百一十九條（保證金）

一、獲發給許可的申請人應於有關批示送達日起八天內向澳門發行機構繳存澳門幣壹萬元，否則，該項許可即行失效。

二、上述保證金得由有關代理處開業後提取之。

第一百二十條（失效）

一、代理處的對公眾開放應於有關許可送達日起九十天內行之。

二、前款所指的期限得由澳門發行機構基於被接納的充份理由而予以延長至一百八十天，由上述送達日起算。

三、該項許可倘不依照所給予的期限內利用時即視為失效，有關保證金亦隨之喪失，撥歸澳門發行機構所有。

第一百二十一條（開辦的處所）

每一代理處應在專用處所開辦，其設備得自行選擇，但不得開設任何分代理。

第一百二十二條（經理部）

代理處的經理人應以澳門為其永久住所，並具有對業務上與本地區及私人有關的一切事務為處理及決定之權。

第一百二十三條（葡國語文的使用）

第七條關於葡國語文使用的規定對代理處適用。

第一百二十四條（實施法例）

代理處在本地區所營一切業務概受本地區現行法例及葡國法院管轄。

第四章 開發銀行

第一節 緒則

第一百二十五條（定義）

一、在本地區成立的貨幣信用機構，以營利為目的，並以特定方式經營銀行及信用業務，且自負責任及風險將本身或他人財源運用於財務性質業務者為開發銀行。

二、開發銀行以直接或間接參與財務業務，促進並參與合營的成立，對在本地區或外地進行的信用業務提供承兌、担保或保證服務，在經濟上及金融上經理投資或有價證券，構成及參與已成立或將成立的公司資本為其主要宗旨。

三、開發銀行將參與本地區貨幣市場的組織與活動而吸取所得，並將倘有超出此一制度淨值的部份引向運用於其他信用機構的短期、中期或長期活動或其他不同範圍的行業或外地其他貨幣市場方面者亦為其宗旨。

四、開發銀行不得在澳門開設辦事處。

第一百二十六條（形式）

開發銀行以不具名有限公司成立，有關股份或為記名式或為有登記的不記名式。

第一百二十七條（公司資本）

一、開發銀行不得以少於澳門幣五仟萬元之公司資本成立及存立。

二、開發銀行須經證實對前款所指的最低額公司資本已認購並已收現金不少於百分之六十，且其中百分之五十已繳存於澳門發行機構後方得成立；該項存款得由有關開發銀行開業後提取。

三、一款所指的最低額公司資本，其餘百分之四十須最遲於一年內以現金收足。

第一百二十八條（公司資本的減少）

一、倘認為某一開發銀行的財政狀況適宜減少其公司資本時，該項減少得由總督於取得澳門發行機構的意見後加以強制性規定或核准，且有可能免除其遵守民事訴訟法適用的規定。

二、前款所指的減少，其法為以有關公司資本減除營業虧損及無形資產或其他澳門發行機構不能憑性質估值的資產之價值。

三、資本倘因該項減少導致少於法定最低額時，須提增至法定最低額。

第一百二十九條（許可案的編製）

一、凡欲成立一開發銀行者應以其本人名義或為此目的具有足夠權力的代表人名義向澳門發行機構遞交有關許可的申請書。

二、申請書永遠須附有列下資料：

A 以本地區金融狀況為重點的備忘錄乙份，該備忘錄應載明有關機構的可行性及對本地區有關當局所進行經濟、金融政策既定目的之參與行為；

B 按照現行法規規定編製的章程草案；

C 列明發起股東及其對公司資本的有關參與；

D 提供澳門發行機構為適當編製有關許可案而認為有必要的任何其他資料。

三、申請書及附同的資料，均應以葡文書寫，但倘有充分理由且正本附有法律認可的適當譯本者則不在此限。

第一百三十條（失效）

一、開發銀行倘由許可訓令公佈日起一百二十日期內不成立，或在一百八十日期內不開業時，其設立許可即視為失效。

二、一款所指的期限得由總督於取得澳門發行機構的意見，並鑒於有被接納的充分理由後透過刊行於政府公報的批示予以延長至一年為限，其起算依一款之所定。

第一百三十一條（章程的修改）

一、開發銀行擬對章程所為的一切修改，尤其是關於名稱、主事務所的變更及公司資本的變動，概須事先送請總督審核。

二、有關修改得由總督於取得澳門發行機構的意見後透過刊行於政府公報的批示予以核准。

第二節 註冊及稅捐

第一百三十二條（註冊資料）

一、在不妨礙商業登記適用規定下，開發銀行須在澳門發行機構為特別註冊，否則，不得開始營業。

二、註冊資料包括：

A 公司名稱；

B 成立日期；

C 主事務所地址；

D 已核准的公司資本；

E 章程及其修改等的公證影印本；

F 最新的股東名表及對其公司資本的有關參與；

G 董事及任何其他具有管理權的受權人，監事會暨股東大會執行委員會成員名表；

H 上述各項所指的資料，其任何補正。

三、澳門發行機構為着上述的註冊得要求提供補充資料。

第一百三十三條（申請）

一、銀行應於其成立日起三十天內申請為註冊。

二、註冊的註改應由事實發生日起三十天內為申請。

三、違犯上述數款的規定者將處以澳門幣壹萬元至式萬元罰鍰。

第一百三十四條（註冊稅）

一、開發銀行的註冊稅為澳門幣五百元，註改稅為澳門幣壹百元。

二、上述稅款憑澳門發行機構發給的憑單繳付。

第一百三十五條（監察稅）

一、開發銀行每年將按其已收足現金公司資本繳付一項監察稅，其用以計算的百分率不得超出百分之零點三，且絕對數值亦不得超過澳門幣壹拾伍萬元。

二、關於每一年度對同年十二月三十一日止已收足現金公司資本所採用計算的百分率，由總督於取得澳門發行機構的意見後，以訓令訂定之，並截至次年一月十五日前將之刊行於政府公報；有關結算及課征收入，由澳門發行機構於同月底前為之，並成為該機構的收入。

三、開發銀行為首一年的營業，其應繳稅款按其該年營業月數比例計征之。

四、本條一款所指用以計算監察稅的百分率及數值得由總督於取得澳門發行機構的意見後以訓令修訂之。

第三節 主動業務

第一分節 信用業務

第一百三十六條（形式及到期日）

一、開發銀行按照第二十七條規定承做的信用業務區分為短期信用，中期信用及長期信用。

二、開發銀行只能經辦與其他信用機構承做的短期信用業務。

三、授信業務永遠受強制性訂定有關到期日。

四、與本票、期票、貨物發票、憑單及其他商業財物等有關的業務，以該等業務承做日起至有關到期日止為其期間。

第一百三十七條（利息）

一、開發銀行對於商業財物貼現業務得在交付顧客為處置的金額內先行扣取期前利息。

二、中期信用或長期信用不論是任何名義的方式，其利息的收取概按照當事人雙方約定條件，分別於以每滿三個月、六個月或一年為期的期限屆滿時方得為之。

三、除當事人雙方另有約定外，利息的計算期間不得少於十二個月。

第一百三十八條（債務人的遲延）

一、開發銀行對於債務人的遲延得在約定利率為百分之二的附加利率，係以未償還本金及遲延期間為計算對象。

二、訂有因債務人遲延償還的賠償條件者，遲延期間的計算亦以上述最高額為限。

第一百三十九條（授信限額）

一、在不妨礙以下數條的情況下，開發銀行對於下列情況及逾下列限額的授信包括銀行現金、担保或保證方式在內，概行禁止：

- A 以自己股份為質押，其數額逾已收現金公司資本加公積金之和減除可能有的累積虧損後的餘額百分之十者；
- B 對個人或多人的授信，其數額逾已收現金公司資本加公積金之和減除可能有的累積虧損後的餘額兩倍者；
- C 對本身執行董事、經理、領導機構其他成員等包括其非屬法定分別財產制的配偶及至式親等的親屬在內的群體授信，其數額逾已收現金公司資本加公積金之和減除可能有的累積虧損後的餘額百分之十五者；
- D 對上項所指的個人授信，其數額逾已收現金公司資本加公積金之和減除可能有的累積虧損後的餘額百分之一者；
- E 對本身雇員個人的授信，其數額逾其全年淨薪之和者。

二、援引上款B項所規定獲准授信的多人，縱然在法律上屬個別性，但其間存有支配關係或對債務負連帶責任關係者，亦視為個人論。

三、支配關係為：

- A 某一企業其資本大多數屬於另一企業所有，又或前者股東大部份屬於後者股東又或某一公司股東大部份為上述兩間企業的股東者；
- B 某一企業因合約的約束受另一企業控制者。

四、多人名義公司或一般有限公司向其無限責任股東之間，又或採共同財產或婚後取得共同財產制夫婦之間，存有連帶責任制度。

第一百四十條（與本地區有關的業務及有担保的業務）

上條的限額於下列情況不適用：

- A 信用受益人為本地區者；
- B 有本地區担保或保證的業務；
- C 以公債券或法定同類證券或任何企業有本地區担保發行的債券或存款等為質押担保的業務；
- D 對上條一款C、D及E項所指人士的授信業務，有實物承保者。

第一百四十一條（若干業務的限額）

澳門發行機構將透過佈告訂定關於對下列個人或多人授信業務應遵守的限額：

- A 以被承認有資格人士對外開發關於代表貨物出口活動的匯單滙票為担保的信用；
- B 與其他銀行承做的業務；
- C 關於對本地區經濟有利的貨物交易，其授信以本票、期票、憑單或貨物發票等貼現為之者。

第一百四十二條（担保）

- 一、開發銀行承做放款或其他授信業務，其為須具担保者，為着担保之目的，只可考慮担保物價值的最高百分率。
- 二、上款所指的最高百分率視乎担保物的性質而定。

三、澳門發行機構將透過佈告訂定關於物品價值及上述數款最高百分率的評估規則。

第一百四十三條（抵押）

一、開發銀行關於以設定抵押為担保的授信，抵押物所有人毋須將抵押物轉讓於債權人或第三人，即對不論當事人雙方及第三人發生效力。

二、抵押物由其所有人佔有時，在抵押物法而言，該所有人視為他人名義物品的保管人，如未經債權人書面許可，將該等物品為移轉、變更、損毀或滅失者，又或為再抵押而在新合約上未有就抵押日先後次序說明會設定一項或多項抵押者，按照一般法律的規定須負有關刑事責任。

三、倘物品屬團體所有時，按照一般規例上款的規定適用於該團體管理負責人。

第一百四十四條（抵押的證明）

上條所指的抵押，得以繕立普通私合約作為證明，縱然設定抵押人非屬信用關係人的任何一方，但抵押效力以債權人或第三人有權處置的抵押物或有關文件交付日開始。

第一百四十五條（管制條例）

總督於取得澳門發行機構的意見後得透過訓令訂定關於開發銀行承做信用業務應遵守條件，尤以該等業務因其性質及對象，對本地區經濟活動及本地區信用制度功能的支持特具重要時為然。

第二分節 證券業務及資金參與業務

第一百四十六條（對發行證券的確實取得）

一、關於本地區發行的證券或有本地區担保的債券連同任何信用機構或任何性質企業的證券及債券，開發銀行得確實取得，以供公眾認購。

二、證券的取得受下一條規定禁止者或受第一百四十八條規定限額者，應按個別情況，由各該認購日起十八個月內將參與認購的全部或剩餘的部份為移轉。

第一百四十七條（自己股票或其他銀行股票的取得）

一、開發銀行被禁止取得自己或其他開發銀行或商業銀行的股票連同能轉換股票的債券或有權認購自己及其他銀行所發行股票的債券在內。

二、上款的規定於下列情況除外：

- A 取得主事務所所在其他國家或地區開發銀行或商業銀行的股票或資本的一部份者；
- B 因開發銀行合併獲准取得的股票；
- C 循任何法律途徑包括法院拍賣在內，取得用以償還自己債權的股票。

三、二款C項所指的股票，由有關取得日起十八個月內為移轉。

第一百四十八條（財務的參與）

一、開發銀行對某一企業資本的參與或對任何企業所發行無本地區或任何政府担保債券的取得，其數值只能達至已收現金公司資本加公積金之和減除可能有的累積虧損後的餘額百分之五十，但不妨礙澳門發行機構將來透過佈告所訂定參與總數的限度，且屬於償還自己債權者不在此限。

二、開發銀行循任何法律途徑包括法院拍賣在內，取得用以償還自己債權的價值，其超出前款所定限額的部份，由取得日起應永遠儘快於不超過三十六個月為移轉。

三、一款所指的限額，總督得因有關銀行所欲參與某一性質企業資本，所參與的目的及對其發行債券總數的運用，經由有關機構建議並取得澳門發行機構的意見後，事先透過批示給以許可准予超出之。

四、為着前款之目的，開發銀行應向總督為適當的申請並附同對申請事項有根據的詳細陳述，併送澳門發行機構。

第一百四十九條（對信用機構所發行證券的取得）

上條的規定對於信用機構所發行的債券或存款證書又或非貨幣信用機構部份資本等的取得不適用。

第四節 被動業務

第一百五十條（財源）

一、開發銀行用其本身公司資本、公積金及得自下列方式財源來資助有關業務：

A 永遠以不少於三個月期的定期存款及通知存款；

B 存款證書的發給；

C 本地區或外地信用機構、保險企業公司、金融市場其他機構等的任何存款或運用；

D 債券的發行；

E 將來發行機構所指定的任何其他財源。

二、澳門發行機構將透過佈告訂定關於前款所指的每一財源在類型上應受體制、形式及期間的管制。

第一百五十一條（活期存款）

開發銀行活期存款戶，其開立得以上條一款C項所指的機構暨有來自下列指定財源的其他機構名義為之：

A 上述機構開立定期存款或通知存款利息之所得；

B 與上述機構放款或財務參與相應的財源運用；

C 其他業務事先經澳門發行機構核准者。

第一百五十二條（存款證書的發給）

開發銀行於取得澳門發行機構的許可後得發給可自由交易的存款證書或同性質的其他憑證；發給該等憑證的應遵條件由該發行機構訂定之。

第一百五十三條（債券的發行）

在不妨礙將來制訂的特別管制條例下，開發銀行於取得澳門發行機構的許可後得發行債券。

第五節 服務的提供

第一百五十四條（財物的保管或在抵押）

一、開發銀行對於寄託或在抵押的信用文件或財物必須為良好的保存，並在專有簿冊內作登記；該項登記應載明所有人的姓名及其他有關識別資料包括證券編號在內。

二、開發銀行對於寄託或在抵押財物須事先取得所有人書面聲明，方得調換其他相同或相等財物交付原所有人。

三、某一開發銀行將他人所有的證券寄託在本地區或本地區以外的某一信用機構時不得在該等寄託物附加任何責任或為移轉，除非取得有關所有人的許可准予處置者則不在此限。

第一百五十五條（信託）

一、開發銀行的信託係指銀行向第三人提供服務而言，例如按照一般法例為受寄人，他人財物的保管人或清算人，款項收取、證券及其他動產買賣，利息及紅利的收取暨作為證券及其他財物所有人的代表等服務。

二、對於信託或該等情況標的之財物只限於按照所接到的提示為處置，如欠缺提示，對寄託物只作一般保管。

三、開發銀行對於上述財物及相應責任應在年結上以一般他人名義物品項目列記。

四、倘受信託的銀行遇有中止支付或清算情況時，有關信託得移轉於澳門發行機構或其指定的其他信用機構。

第一百五十六條（罰鍰）

違犯本節的規定者將處以澳門幣式萬元至五萬元罰鍰。

第六節 清償及償付能力的保證

第一百五十七條（清償）

一、澳門發行機構將根據本地區金融及兌換情況的通盤進展，透過佈告訂定開發銀行關於澳門幣或外幣可動用庫存及應付債務，銀行本身對該等可動用庫存與應付債務所定關係等的設定及性質。

二、澳門發行機構於訂立該等規例時應顧及有必要設立一些條件，使該等銀行對本地區貨幣市場的發展有所貢獻，並將收取所得倘有超過淨值的部份按照本法令的規定加以運用。

第一百五十八條（償付能力）

一、澳門發行機構將透過佈告訂定開發銀行關於應付債務總承保的運用性質。

二、澳門發行機構鑒於有必要維護銀行制度的財政平衡而又認為適宜時，得特別透過佈告訂定關於可動用的不同形式庫存同應付債務之間的係數，為此目的，前者按有關清償程度，後者按應付債務期限分別加以彙總。

三、澳門發行機構亦得透過佈告訂定實在應付債務及因作出信用承兌，保證或担保引致的應付債務同已收現金公司資本加公積金之和減除可能有的累積虧損後餘額之間的係數。

第一百五十九條（評估原則）

澳門發行機構將透過佈告訂定關於開發銀行資產與負債有關價值評估應遵原則。

第七節 公積金及預備金

第一百六十條（法定公積金）

一、開發銀行應設立法定公積金，從每年純利中提存不少於百分之二十，至達代表公司資本的半數。

二、前款所指的公積金設立後，開發銀行從純利的提存改為不少於百分之十，使前款所指的法定公積金最低限度達至與公司資本相同的數額。

三、違犯上述數款的規定者，將處以澳門幣五萬元至五十萬元罰鍰。

第一百六十一條（不可動用的紅利）

開發銀行不得向股份持有人或股東為足以使有關公司資本或法定公積金低於上條所訂定最低額的紅利分派或任何其他名義的給付。

第一百六十二條（預備金）

一、開發銀行除法定公積金、呆賬預備及資產折舊的其他預備外，並應設置經審慎考慮後認為有必要的各項預備，以應付各項折舊或若干有價值物或業務上特別可能遭受的風險。

二、為着上款之目的，澳門發行機構得透過佈告訂定關於設置預備的一般或特別原則。

第八節 物品購置暨設立與開辦的其他費用

第一百六十三條（不動產的購置）

一、開發銀行只能購置其設立及開辦所不可缺少的不動產，其總值減除有關攤提後不得逾已收現金公司資本加公積金之和減除可能有的累積虧損後的餘額百分之十五。

二、總督於取得澳門發行機構的意見後，得透過批示核准購置不動產價值超過上款所定的限額，尤其是當不動產用作設立有關主事務所或供其人員居住時為然。

三、對購置非必用用途的不動產獨立單位，總督得在許可批示上訂定其轉移期限，但下款的規定除外。

四、因償還自己債權而取得的不動產或獨立單位，其轉移期限為十八個月。

五、違犯三款及四款的規定者，將處以澳門幣五萬元至五十萬元罰鍰。

第一百六十四條（動產的購置及其他費用）

供開發銀行營業所用的傢私及物料連同成立與設立費用，其總值不得逾已收現金公司資本加公積金之和減除可能有的累積虧損後的餘額百分之八。

第一百六十五條（攤還）

一、開發銀行對於成立與設立費用應於其獲發給許可後首三個營業年度內全部攤還完畢。

二、攤還期由總督於取得澳門發行機構的意見後得透過批示予以延長。

三、違犯一款的規定者，將處以澳門幣式萬元至式拾萬元罰鍰。

第九節 賬目、結算及貨幣、金融、兌換資料

第一百六十六條（強制性的公告）

一、關於年結、結果演算說明、股票、債券、股份及財務參與等目錄，開發銀行須於賬目被通過之日起三十天內刊登公告於本地區政府公報及兩份較多人閱讀的報紙，其一為葡文報，另一為中文報。

二、上述有關資料應附有銀行董事會報告及監事會的意見。

三、在不妨礙一款的規定下，開發銀行總賬季結應於有關季度終了日起三十天內刊登於政府公報。

四、在外地有支行的開發銀行，其合併或年結、結果演算說明亦應刊登之。

五、違犯以上各款的規定者，將處以澳門幣五萬元至二十萬元罰鍰。

第一百六十七條（資料的呈報）

一、開發銀行受強制性規定須將下列資料呈報澳門發行機構。

A 附存款說明的月況分析，至於十二月份的，於賬目結算前後有關期間內編製之；

B 附董事會報告及監事會意見的年結及結果演算說明；

C 季結、股票、債券、股份及財務參與等目錄；

D 基金來源運用表；

E 通過營業賬目的股東大會會議錄關於討論、通過及結果運用等事項的摘要連同出席股東名表在內。

二、一款A項所指的資料應於所涉及期間的次月最後一日之前呈報，其他資料則於營業年度結賬後即行呈報。

三、除一款所指的資料外，開發銀行應將澳門發行機構為編製貨幣、金融及兌換統計所需求的其他資料於指定期限內呈報。

四、違犯二款及三款的規定者，將處以澳門幣式萬元至十萬元罰鍰。

第一百六十八條（指示）

澳門發行機構於取得財政司的意見後得透過佈告訂定開發銀行年結編製及各種財產估價應採取的原則。

第一百六十九條（格式）

年結、季結、損益賬、狀態分析及被要求的其他資料，其格式應符合澳門發行機構之所定。

第三編 最後及暫行條例

第一百七十條（最新名表）

獲准在本地區經營業務的信用機構名表由澳門發行機構於每年一月三十一日之前刊登於政府公報。

第一百七十一條（對本法律的配合）

一、已在本地區成立或設立的信用機構，其業務由本法令生效日起滿三個月後受本法令規定的管制，但二款的規定除外。

二、已在本地區成立或設立的商業銀行應按照上款的起算辦法在下列特定期限內遵行：

A 兩年為期，照第六十條一款的規定作出配合；

B 兩年為期，照第六十五條一款的規定，就現有辦事處作出配合；

C 六個月為期向澳門發行機構呈報第六十九條二款所定的資料，其為商業銀行註冊時如未有呈報者；

D 兩年為期，照第八十五條二款，第八十六條一款三款、第八十七條一款二款等規定，對本法令實施日之前已承做與證券及財務參與有關的業務作出配合；

E 一年為期，照第七十八條的規定，對本法令實施日之前已承做的信用業務作出配合；

F 四年為期，照第一百零一條的規定，對已購置的不動產作出配合；

G 兩年為期，照第七條一款的規定，作出配合。

三、上款所定的任何期限得由總督於取得澳門發行機構的意見後透過批示予以延長。

四、違犯二款的規定者，將處以澳門幣五萬元至五十萬元罰鍰。

第一百七十二條（舊法例的廢止）

一、在不妨礙上條的規定下，關於八月二十六日第四一〇/七〇號法令，四月二十八日第一〇/七九/M號法令，二月一日第一/七五號省令，四月五日第九/七五號省令暨與本法令有抵觸的其他法例，概行廢止。

二、關於現行管制銀號活動的制度暫予維持有效。

第一百七十三條（生效）

本法令自公佈日起滿二個月後生效。一九八二年七月二十日簽署

總督 高斯達